



Conselho Nacional de Justiça

Comitê Gestor da Justiça Restaurativa

Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa

Resolução CNJ n° 225/2016

Relatoria

1. Introdução

Desde o início de seu mandato como Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministro Dias Toffoli vem trazendo, como diretriz maior a ser seguida, aquilo que desde sempre, para ele, foi e é de suma importância: a pacificação social, por meio do diálogo, da compreensão, da tolerância e da construção de responsabilidades.

E, justamente neste contexto, sensível à expansão e aos resultados exitosos dos programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento em todo o país e compreendendo a grande importância da Justiça Restaurativa para a reestruturação da lógica de convivência, para a construção de uma sociedade mais justa e, portanto, mais pacífica, mas, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e, ainda, de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a Justiça Restaurativa, o Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, deu início, efetivamente, aos trabalhos do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ¹. A sua intenção é que, por meio deste, mais um significativo passo seja dado, de forma bastante sólida, na efetivação da Política Pública Nacional de

Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, delineada na Resolução CNJ nº 225/2016, rumo à consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas em tal normativa, a fim de que não se desvirtue ou banalize.

Nesta seara, três Conselheiros estão à frente do Comitê Gestor: Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira, como Coordenador, Conselheiro André Luiz Guimarães Godinho e Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, todos bastante envolvidos com processos ligados à Cultura de Paz. E, coordenando o alinhamento e do andamento dos trabalhos, vem o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, Juiz Richard Pae Kim.

Ainda na esfera do Comitê Gestor, vale salientar que a lógica da Justiça Restaurativa está na força dos coletivos, como base da sua implementação e do seu desenvolvimento, e no respeito ao que vem sendo construído espontaneamente e com base nos princípios e valores restaurativos. Ou seja, mostra-se contraditório à principiologia restaurativa que normativas, estruturas de políticas públicas ou projetos pedagógicos de formação de Justiça Restaurativa sejam elaborados, abstratamente, por poucos e impostos de cima para baixo, de forma a engessar a Justiça Restaurativa em modelos rígidos, únicos e personalizados de estrutura, formação e funcionamento. Por outro lado, é coerente que normativas, planos formativos e políticas públicas sejam construídos com respeito ao que já está em desenvolvimento e apresentando êxito, de forma a contemplar todas as formas e metodologias que observam a principiologia restaurativa, justamente para que tais marcos balizadores macro possam dar suporte aos programas e/ou projetos em desenvolvimento e incentivar que outros nasçam e se desenvolvam de acordo com os contextos que se lhes colocam a frente.

Justamente por tal motivo, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa é composto, também, por Juízes de diferentes regiões do país, que são os pioneiros históricos na chegada da Justiça Restaurativa no Brasil e/ou que estão à frente da consecução de programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa nas respectivas localidades, justamente para que a construção do modelo de política pública paute-se pelo diálogo estabelecido a partir das diferentes experiências de Justiça Restaurativa implementadas nas mais variadas realidades deste país de dimensões continentais. E, assim, sem prejuízo de este coletivo buscar, ainda, dialogar e se articular com grupos diversos que desenvolvem a Justiça Restaurativa em outras ambiências

¹ A Presidência do CNJ editou a Portaria nº 137, de 31 de outubro de 2018, que fez modificações estruturais na Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016, que efetivou o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, editada ao final da gestão do Ministro Ricardo Lewandowski.

da comunidade e com as pessoas e/ou instituições responsáveis pelas formações em Justiça Restaurativa por todo o país, em cumprimento às diretrizes do artigo 3º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

E todo esse movimento ora observado e acima relatado, teve início durante o biênio 2015/2016, na gestão do então Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, sensibilizado que estava com a filosofia da Justiça Restaurativa e muito atento ao seu avanço nas várias regiões do país, que tiveram como embrião, em 2005, os três projetos-piloto nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, e no Distrito Federal².

Como já ressaltado acima, uma das tônicas, neste trabalho de construção de um planejamento para a concretização da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, é observar, por primeiro, aquilo que se desenvolve na prática, para, a partir daí passar-se à elaboração de normativas, modelos, estruturas e projetos pedagógicos de formação. E, não por outro motivo, foi justamente com base no aprendizado com a experiência prática e consistente da Justiça Restaurativa que o Ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu a Justiça Restaurativa como diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015/2016, nos termos da Portaria de 16 de fevereiro de 2015.

Em seguida, adveio a Meta nº 08, para todos os Tribunais, nos seguintes termos:

Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.

Cumprido consignar que a elaboração da Meta nº 08 foi precedida de debates que, em resumo, trouxeram à tona os riscos de se impor uma meta aos Tribunais, em termos quantitativos, como proposta inicialmente, pelo que o texto passou a ter uma diretriz qualitativa, ou seja, a implementação, pelos Tribunais, de um projeto de Justiça Restaurativa, com equipe capacitada para, assim, dar início ao movimento restaurativo, com o adequado e necessário acompanhamento e a avaliação de resultados. Questionou-se, ainda, a pertinência de

² A Justiça Restaurativa teve início, no Brasil, oficialmente no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre, por um lado, os Poderes Judiciários dessas localidades e, por outro lado, a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante estes mais de treze anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o país, com experiências bem sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios.

se ter uma meta de Justiça Restaurativa voltada aos Tribunais, pela possibilidade de tal implementação da Justiça Restaurativa se dar *pro forma*, sem o fundamental cuidado com a qualidade e com os desvirtuamentos, apenas para fins de cumprimento daquilo que estava sendo imposto.

Todavia, ao final, a Meta nº 08 apresentou resultados bastante positivos, pois motivou movimentos concretos de implantação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, com algum controle de qualidade e, assim, despertou o interesse, no âmbito de todos os Tribunais do país, quanto ao entendimento da Justiça Restaurativa e de seus princípios e valores.

Na sequência, o à época Secretário-Geral Adjunto da Presidência do CNJ, Juiz Bruno Ronchetti de Castro, compreendendo a necessidade de uma normativa nacional sobre Justiça Restaurativa, articulou e envidou todos os esforços para a edição da Portaria nº 74, que se deu em 12 de agosto de 2015, com o fim de “*constituir um Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa*”.

Vale ressaltar que se mostrou como preocupação fundamental, logo de início, a observância dos princípios centrais da Justiça Restaurativa, a partir da criação de um Grupo de Trabalho, de forma a reunir Juízes de vários Estados da Federação, que desenvolvem projetos de Justiça Restaurativa, todos em igualdade de posição e de responsabilidade, com vez e voz para, após apresentação das experiências, estudos, propostas e sugestões, se chegar, ao final, a uma minuta de Resolução.

Durante os trabalhos, buscou-se, a todo tempo, ouvir e dialogar com todos aqueles que, a mais ou menos tempo e à custa de muito trabalho, vêm fazendo a Justiça Restaurativa se tornar realidade nos mais diversos – e adversos – contextos das diferentes regiões deste imenso país para, ao final, traçar balizamentos principiológicos e de fluxo mínimos para a Justiça Restaurativa, de forma a definir sua identidade e a encorajar os Juízes a implementá-la, e, ao mesmo tempo, para evitar desvios, mas com abertura suficiente para que as diversas formas e metodologias fossem respeitadas, sem engessá-la em um modelo único e fechado.

Um outro ponto importante no trabalho da Relatoria da minuta de Resolução, no contexto daquele Grupo de Trabalho, foi manter o entendimento da Justiça Restaurativa, não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores

relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Ademais, ainda que voltada ao âmbito do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, dados os limites das atribuições e da competência normativa do CNJ, a minuta de Resolução procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa é o resgate do valor justiça no âmbito de toda a sociedade e, portanto, de responsabilidade das pessoas, das comunidades, da sociedade civil organizada, do Poder Judiciário e dos demais integrantes do Poder Público, em simbiose, e todos em sintonia com o Estado Democrático de Direito.

Em assim sendo, quando os Tribunais e seus Juízes são aqueles que iniciam os programas e projetos de Justiça Restaurativa – o que tem se mostrado importante para a sustentação da Justiça Restaurativa, tomando em conta sua posição de legitimidade e de garantidores dos Direitos Fundamentais –, é importante que dialoguem e se articulem com a sociedade civil organizada e com as demais instituições públicas e privadas para a formação de um coletivo que enraíze a Justiça Restaurativa como política pública, garanta suporte às necessidades de quem sofre o dano (“vítima”) e de quem gera o dano (“ofensor”) e para que os aprendizados oriundos das práticas restaurativas possam reverberar por toda a sociedade, inclusive por meio da construção de ações e políticas públicas que visem à prevenção.

No dia 31 de maio de 2016, o CNJ, em Sessão Plenária, com votação unânime dos Conselheiros, aprovou a proposta, que, após a assinatura do Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, tornou-se a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que: *“Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”*.

2. Atribuições do CNJ para a implementação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário

Nos termos do artigo 3º, da Resolução CNJ nº 225/2016, **compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, para fins de instituir, incentivar e disseminar um modelo de política pública de Justiça Restaurativa no Brasil, a partir das diretrizes delineadas em**

tal normativa, que implicam observância esmerada dos princípios e dos valores restaurativos como orientadores, respeito à autonomia dos Tribunais e aos contextos próprios de cada localidade, bem como, articulação com os mais diversos setores da sociedade para que o programa ou o projeto de Justiça Restaurativa seja resultado de uma construção coletiva comunitária.

A partir das experiências dos projetos pioneiros de Justiça Restaurativa no país e de seus respectivos desenvolvimentos, bem como de outros que foram surgindo, com seus erros e acertos, consolidou-se o entendimento de que a Justiça Restaurativa deve se construir pelo coletivo comunitário, ou seja, *na comunidade, pela comunidade e para a comunidade.*

Neste âmbito de construção macro dos programas e projetos de Justiça Restaurativa, o termo “comunidade” é usado em sua acepção ampla, como o conjunto das pessoas que compõem as instituições públicas e privadas, e aquelas da sociedade civil, que atuam nos mais variados âmbitos do convívio social.

Comunidade esta da qual fazem parte o Poder Judiciário e seus Juízes, que, por isso, devem se articular com os demais atores sociais de outros órgãos, outras instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada de forma universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, promovendo formações adequadas e de qualidade, e levando a Justiça Restaurativa e sua filosofia para além das ambiências do Judiciário, obstando-se, assim, que a Justiça Restaurativa seja personificada e engessada em modelos rígidos e burocráticos.

Vale ressaltar, neste ponto, que o Poder Judiciário e seus Juízes exercem importante papel na construção e na manutenção desse coletivo comunitário, formado por representações dos diversos setores sociais, públicos e privados³, dada a sua posição de legitimidade enquanto pilares da Democracia e garantidores da eficácia e da efetividade dos Direitos Fundamentais.

Ao mesmo tempo, é importante frisar, também, que essa ideia central, que alicerça a Justiça Restaurativa, de construção coletiva comunitária e de transformação institucional, da qual o Juiz faz parte, não quer dizer que as práticas restaurativas devam se dar apenas no âmbito de outras instituições da comunidade, como escolas, igrejas, centros de atendimento

³ Vale, aqui, ressaltar, mais uma vez, que o termo “comunidade”, e sua derivação “comunitário”, são utilizados em sentido amplo quando se trata da construção dos programas e projetos de Justiça Restaurativa.

social, dentre outras, e não possam ser desenvolvidas, de forma integrada e articulada, na esfera do próprio Poder Judiciário.

É fundamental que cada órgão ou instituição integrante desse coletivo comunitário em que se constrói a Justiça Restaurativa assuma a sua responsabilidade e o seu papel transformador. Justamente por isso, tomando em conta que os Juízes assumem relevante posição na Justiça Restaurativa e nesse coletivo, no mais das vezes, como “disparadores” e, em seguida, como coordenadores e gerenciadores dos programas e projetos, os conflitos tratados em processos judiciais, de todas as naturezas, podem e devem ser derivados, também, para o trabalho por meio das práticas restaurativas, oportunizando-se às pessoas um espaço seguro e adequado para o diálogo, para a construção de responsabilidades, para a reparação de danos e para a busca da reconstrução das relações rompidas.

Mesmo porque, nas práticas restaurativas, oportuniza-se o encontro entre aquele que causou o dano (“ofensor”), a pessoa que sofreu o dano (“vítima”) e as famílias, para que, com a ajuda de facilitadores – pessoas especialmente capacitadas para tanto – e com o suporte das pessoas da comunidade que foram direta ou indiretamente atingidas e dos serviços públicos e privados disponíveis, possam, a partir do diálogo, refletirem sobre as responsabilidades e corresponsabilidades individuais e coletivas, reconstruir as relações sociais esgarçadas e, assim, buscar a construção de um plano de ação contendo obrigações individuais e coletivas que, por um lado, contemplem a reparação dos danos causados à pessoa que o sofreu diretamente e às pessoas da comunidade que experimentaram indiretamente os seus efeitos, atendam às necessidades que contribuíram para que o causador do dano adotasse tal conduta e aquelas que surgiram para a pessoa que sofreu o dano por conta do ocorrido e, por outro lado, possam atuar nos fatores da estrutura de convivência social que, como “molas propulsoras”, empurram as pessoas para caminhos de violência e transgressão.

E, nesse caso, o coletivo formado por órgãos e instituições públicas e privadas, e pela sociedade civil organizada, do qual faz parte o Juiz, será fundamental para garantir suporte às necessidades das pessoas envolvidas no conflito e, ainda, para a reconstrução dos caminhos de vida destas, sem prejuízo de proporcionar que a compreensão das falhas nos processos de convivência e nas estruturas sociais, identificadas nas práticas restaurativas, possa motivar a implementação de ações e políticas públicas que venham a sanar tais omissões que motivam a violência, em âmbito preventivo.

Portanto, os Tribunais e seus Juízes, para além de desenvolverem a Justiça Restaurativa na ambiência do próprio Judiciário, trabalhando os conflitos judicializados por meio de práticas restaurativas, também exercem um importante papel de disseminação dos valores e dos princípios restaurativos às demais instituições e à sociedade como um todo, tendo em vista que a Justiça Restaurativa, ao mesmo tempo, produz efeitos como resposta ao conflito, buscando a reparação dos danos e a reconstrução das relações rompidas, e construindo ações que atuam diretamente na prevenção.

E, neste passo, foram desenvolvidas as linhas programáticas do programa de Justiça Restaurativa a ser organizado pelo CNJ, constantes nos incisos do artigo 3º, em comento, *in verbis*:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar, ao tratamento dos conflitos, o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

E o artigo 4º, da Resolução CNJ nº 225/2016, estabelece atuações positivas para garantir concretude aos fios condutores centrais da Justiça Restaurativa e às linhas programáticas delineadas no artigo anterior e *supra* transcritas, para que os programas e projetos tenham por fundamento sempre a pluralidade, a horizontalidade, o diálogo e o coletivo. Assim, tal dispositivo estabelece:

Art. 4º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida

para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

Neste ponto, cumpre consignar que a construção da Resolução CNJ nº 225/2016 incorporou aprendizados advindos da observância do percurso da Resolução CNJ nº 125/2010 – a qual trouxe o delineamento de uma Política Pública Nacional voltada à Mediação e à Conciliação –, tanto no que tange à identidade e aos balizamentos normativos definidos por esta, bem como quanto aos efeitos concretos oriundos da incidência de tal normativa na realidade fática, com acertos, desafios e com o risco de banalização que alguns movimentos trouxeram.

É certo que, por um lado, a Mediação e Conciliação, e, por outro, a Justiça Restaurativa podem ser compreendidas, filosoficamente, sob o “grande chapéu” da Cultura da Não Violência, e comungam alguns princípios comuns, que também informam as respectivas práticas, como participação, voluntariedade, sigilo, diálogo, responsabilidade, consenso, reconstrução de relações.

Todavia, tanto a Mediação e Conciliação, como a Justiça Restaurativa, *enquanto grandes movimentos ligados à Cultura da Não Violência*, têm as suas próprias histórias, foram construídas, com muito esforço e cuidado, a partir de caminhos diversos e por protagonistas diferentes, e possuem as suas próprias identidades conceituais, principiológicas, estruturais e de desenvolvimento.

Tanto assim, que se mostrou necessária a elaboração de uma nova normativa para a Política Nacional de Justiça Restaurativa, qual seja, a Resolução CNJ nº 225/2016, com diretrizes principiológicas, estruturais e de fluxo próprias e condizentes com a lógica e a filosofia da Justiça Restaurativa, diversas, portanto, daquelas constantes na Resolução CNJ nº 125/2010. Até mesmo há a necessidade de um plano pedagógico próprio de Formação no que diz respeito à Justiça Restaurativa, optando-se por não se incorporar as Formações ou os quadros de Facilitadores que foram estabelecidos nos termos das Resolução CNJ nº 125/2010.

Não se trata aqui de estabelecer graus hierárquicos de uma em relação à outra, pois todas têm a sua grande importância, mas, sim, de deixar claro que, a despeito de pontos comuns de contato, ostentam concepções, não só jurídicas, mas filosóficas distintas, respeitando-se a história e a identidade de cada qual desses grandes movimentos.

Portanto, pretender absorver o grande movimento da Mediação e da Conciliação por este da Justiça Restaurativa teria por consequência abafar ou até mesmo suprimir a história, a importância e a identidade daquele, o que não se pretende. Por outro lado, respeitando-se o *locus* de importância, as identidades e as especificidades de cada movimento, é possível construir “pontes” e canais de diálogo, em que se formam intersecções.

Neste sentido, é possível entender, como uma dessas intersecções, que a técnica da mediação, *compreendida, agora, como metodologia de resolução de conflito*, pode estar presente também na Justiça Restaurativa, quando atende aos elementos previstos na Resolução CNJ nº 225/2016, artigo 1º, § 1º, inciso V.

Neste âmbito, vale ressaltar, também, quanto à estrutura macro e central de coordenação da Justiça Restaurativa, que a realidade prática mostrou que a autonomia dos Tribunais deve ser respeitada, no sentido de se garantir a cada qual liberdade para alocar a coordenação da Justiça Restaurativa no espaço institucional que considerar como mais adequado a garantir a consecução plena da Justiça Restaurativa em todas as suas dimensões, o que está materializado no artigo 5º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Mesmo porque, como se verá nos itens abaixo, os Tribunais inseriram a estrutura central de coordenação da Justiça Restaurativa em *loci* diversos uns dos outros, de acordo com as suas realidades, alguns nas Coordenadorias da Infância e da Juventude, mesmo que com atribuição para todas as áreas jurídicas; outros no próprio NUPEMEC; outros, ainda, em grupos intersetoriais ligados à Presidência, à Vice-Presidência ou à Corregedoria.

De forma diversa, a Resolução CNJ nº 125/2010, nos termos do seu artigo 7º, impõe uma estrutura uniforme para todos os Tribunais, pois já define que o órgão competente para a coordenação da política de Mediação e Conciliação é o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Ademais, a materialização da Justiça Restaurativa nas Comarcas dá-se por meio da implantação e implementação dos espaços (Núcleos, Centrais etc.) de Justiça Restaurativa nas localidades, com o envolvimento do Poder Judiciário local e sempre em parceria com os

demais setores da comunidade, conforme delineado no artigo 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Tal espaço de Justiça Restaurativa em cada localidade constitui-se como uma estrutura formal, que conta com um Juiz coordenador e pessoas dedicadas à Justiça Restaurativa, estas provenientes dos mais diversos setores sociais, servidores públicos ou não, e tem por finalidade implantar e organizar espaços físicos adequados e seguros nos quais se desenvolverão as práticas restaurativas. Para além, compete ao espaço de Justiça Restaurativa a articulação com os mais diversos setores da comunidade, inclusive com os serviços da assim chamada Rede de Garantia de Direitos, objetivando que se tenha o efetivo envolvimento comunitário, para que as necessidades de todos os envolvidos nos conflitos sejam eficazmente atendidas, e a fim de que os fatores motivacionais da violência sejam trabalhados em todas as suas dimensões.

Já no que toca à Mediação e Conciliação, estas práticas são desenvolvidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criados e mantidos pelos Tribunais, que se configuram como *“unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação”*, tudo de acordo com os artigos 8º ao 11, da Resolução CNJ nº 125/2010.

Não se nega aqui a possibilidade de um determinado Tribunal, a partir da sua própria avaliação de oportunidade e possibilidades, atribuir ao NUPEMEC a gestão do projeto de Justiça Restaurativa, para que esta, em todas as suas dimensões, se desenvolva nos CEJUSC, desde que, tanto aquele órgão gestor como estes de execução, estejam devidamente estruturados para tal fim, pautados pela lógica sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar, e reconfigurando seus espaços para se tornarem seguros e adequados às práticas restaurativas, em observância ao disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

E, sem dúvida, tomando sempre por base o respeito à pluralidade e ao diálogo intersetorial, nas hipóteses em que, nas estruturas dos Tribunais, o órgão central de coordenação da Justiça Restaurativa não estiver alocado no NUPEMEC, a implantação da Justiça Restaurativa por meio dos CEJUSC deve ser precedida de diálogo e articulação entre os órgãos coordenadores de cada setor.

E, ainda, qualquer que seja o *locus* em que esteja o órgão central de coordenação da Justiça Restaurativa, tal modo dialógico e respeitoso de proceder e de agir deve ser observado para outras situações em que se pretende implantar a Justiça Restaurativa voltada a áreas que estejam sob a gestão de outras coordenadorias, núcleos ou setores, a fim de que as ações sejam construídas em conjunto, por todos.

3. Atribuições dos Tribunais na implementação de programas e projetos de Justiça Restaurativa

Para os fins do presente trabalho, mostra-se fundamental, também, trazer à tona as atribuições dos Tribunais na implementação dos programas e projetos de Justiça Restaurativa, previstas nos artigos 5º e 6º, 16 e 18, da Resolução CNJ nº 225/2016, tendo em vista que se relacionam diretamente com a essência da Justiça Restaurativa e com as linhas programáticas definidas no artigo 3º, acima transcritas.

Aqui, mais uma vez, é válido ressaltar que a tônica deve ser a garantia de respeito à diversidade e à autonomia, que encontram forte embasamento nos próprios valores e princípios da Justiça Restaurativa e, ainda, na pluralidade de metodologias e de trajetórias de implementação adotadas nos Tribunais de cada Estado da Federação, que precedem, em mais de dez anos, a própria promulgação da Resolução em comento.

Mesmo porque, tanto os Tribunais que desenvolveram os projetos-piloto como aqueles que implementaram a Justiça Restaurativa em momentos posteriores assim o fizeram com vistas aos próprios contextos institucionais e fáticos, de forma que as localidades apresentam estruturas, modelos de formação e implementação, bem como fluxos próprios.

A diversidade dos espaços institucionais de alocação, nos Tribunais, do órgão central de coordenação da Justiça Restaurativa, ou seja, nas Coordenadorias da Infância e da Juventude (com atribuição para todas as áreas), nos NUPEMEC, ou em coletivos intersetoriais ligados à Presidência, à Vice-Presidência ou à Corregedoria, dão o tom da pluralidade e, portanto, da necessidade de respeito à diversidade, que, quanto a este ponto, está consubstanciada no artigo 5º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Todavia, é importante que sempre se busque, como diretriz, a construção de um coletivo institucional, como um grupo gestor, para que a coordenação da Justiça Restaurativa no âmbito da instituição se dê de forma plural e não personificada.

Por outro lado, como se sabe, no âmbito do Sistema de Justiça, a área da Infância e da Juventude, delineada por um arcabouço legal pautado pela lógica da proteção integral, não punição, interinstitucionalidade, intersetorialidade, interdisciplinaridade e articulação comunitária, mostrou-se como o campo fértil e o grande anfitrião para a chegada e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, tendo em vista a convergência de muitos princípios e o trabalho dedicado de boa parte dos integrantes do Sistema de Justiça Juvenil.

Assim, muitos projetos de Justiça Restaurativa, tanto os pioneiros (TJSP e TJRS) como outros que vieram posteriormente, tiveram início no campo da Infância e da Juventude, alguns em parceria estreita, desde o início, com o Sistema de Educação (TJSP), ou seja, para além das ambiências forenses. Mas, por outro lado, outros projetos buscaram atuar com conflitos envolvendo adultos, classificados como de outras áreas do Direito.

Sem prejuízo, diferentes metodologias de resolução de conflitos foram e vêm sendo utilizados nos programas e projetos em desenvolvimento, o que reflete e/ou é reflexo da pluralidade de projetos pedagógicos de formação.

E toda essa diversidade pautou a própria construção de tais dispositivos da Resolução CNJ nº 225/2016 que dizem respeito à atribuição dos Tribunais na consecução da política pública de Justiça Restaurativa, e, portanto, devem ser levados em conta na efetivação da política pública pretendida por tal normativa.

Assim dispõe a Resolução CNJ nº 225/2016, no que diz respeito à atribuição dos Tribunais:

Art. 5º Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar

dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – Promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§ 1º Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§ 2º Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§ 3º Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como, atestados

de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos na presente Resolução.

§ 1º Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§ 2º A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

4. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ: histórico, composição e atribuições

A Resolução CNJ nº 225/2016 prevê, ainda, em seu artigo 27, a criação de um Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, com a responsabilidade de implementar e acompanhar as atividades de implementação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.

Referido Comitê restou criado ao final da Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, passando por alteração em sua composição durante a Presidência da Ministra Carmem Lúcia e consolidando-se com a atual composição definida na Presidência do Ministro Dias Toffoli, conforme melhor delineado no item 1, “*Introdução*”, do presente.

4.1. Primeiro plano do Comitê Gestor

Em sua primeira reunião, realizada na data de 12 de dezembro de 2018, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ deliberou por mapear e compreender o atual “estado da arte” dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa em desenvolvimento pelo país. Em seguida, a partir de tais dados, respeitando as construções realizadas a partir das potencialidades e dos desafios de cada localidade de um país com realidades muito diversas, mas, sem prejuízo, observando os valores e os princípios da Justiça Restaurativa, bem como as diretrizes constantes na Resolução CNJ nº 225/2016, o Comitê passará a delinear características mínimas para um programa e um projeto de Justiça Restaurativa, ou seja, um planejamento para efetivação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa a ser legitimado e incentivado pelo CNJ.

É certo que a Justiça Restaurativa ainda pode ser observada, com grande preponderância, na Infância e Juventude, tanto em razão da confluência principiológica com tal área quanto por conta do início de seu ingresso no país, que se deu justamente por tal “porta de entrada”. Todavia, aos poucos, ela avança para áreas outras, Criminal, Família, Cível, dentre outras, bem como para ambiências diversas daquelas do Judiciário. E esses movimentos todos necessitam de acompanhamento e avaliação.

Nestes termos, tal frente de atuação do Comitê Gestor ficou dividida nas seguintes etapas:

- I) Questionário a ser elaborado pela SEP e DPJ, com o fim de mapear o atual “estado da arte” dos projetos e/ou programas de Justiça Restaurativa, com envolvimento do Poder Judiciário, em todo o país;*
- II) Avaliação e consolidação do questionário pelos integrantes do Comitê Gestor;*
- III) Remessa do questionário para os Tribunais, com prazo de resposta de 30 dias;*
- IV) Avaliação das respostas pelo Comitê;*
- V) Elaboração da minuta da primeira versão da Política Nacional da Justiça Restaurativa, a cargo deste que subscreve o presente;*
- VI) Avaliação da Minuta pelo Comitê;*
- VII) Compartilhamento da Política Nacional com os tribunais por meio da rede de governança e com a sociedade por meio de consulta pública;*
- VIII) Consolidação da Política Nacional para apresentação no primeiro Seminário.*

A propósito, referido plano de ação atende ao disposto no artigo 19, da Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe: “Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles”.

5. Coleta de dados: questionário

A coleta de dados, para a concretização do primeiro passo do plano de ação *supra*, foi feita por meio de questionário elaborado pelo Comitê Gestor em parceria com o Departamento de Planejamento do CNJ, o qual restou remetido a todos os Tribunais do país.

Ao final do prazo para resposta, 31 (trinta e um) Tribunais apresentaram informações sobre seus respectivos programas, projetos ou ações de Justiça Restaurativa (TJAL, TJAM,

TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRR, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TJRS, TRF-1^a, TRF-2^a, TRF-3^a, TRF-4^a e TRF-5^a).

6. Características essenciais a um “modelo” de programa e projeto de Justiça Restaurativa: Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ

A partir da análise das diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 225/2016, especialmente o disposto nos seus artigos 5º, 6º, 16 e 18, é possível extrair que referida normativa pretende que os Tribunais constituam programas de Justiça Restaurativa próprios, assim a partir (a) da implementação de um órgão central macro de coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização; (b) da implantação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como que proporcionem a articulação comunitária; (c) de desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade; e (d) da elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados.

E tal atuação dos Tribunais deve se dar de forma universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, para que, assim, o Tribunal seja o “disparador” da construção de uma verdadeira política pública de Justiça Restaurativa, tanto no âmbito da organização macro, quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas.

E, assim, também de acordo com a *mens* da Resolução CNJ nº 225/2016, compete ao CNJ e, especialmente, a este Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, tomando por base as diversas estruturas e metodologias que vem sendo construídas e desenvolvidas, nas diversas regiões deste país de dimensões continentais, a partir dos contextos locais, estabelecer

parâmetros e implementar ações que fortaleçam essas diretrizes estabelecidas pela normativa em comento para a construção de uma Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.

Mas, ao mesmo tempo, uma Política Pública de Justiça Restaurativa deve orientar os programas, os projetos e as ações a fim de que os valores e princípios da Justiça Restaurativa sejam observados e não haja desvirtuamentos, especialmente em um momento em que o termo “Justiça Restaurativa” tem um apelo enquanto marketing positivo e, assim, muitas inovações vêm sendo chamadas de Justiça Restaurativa.

Neste contexto, existem sérios riscos de a Justiça Restaurativa ser cooptada pelos sistemas de interesses que pautam a lógica social e institucional para, de forma velada, manter ou reforçar as estruturas de poder sobre o outro e servir àquilo a que ela não se propõe, mantendo-se, assim, o fazer “mais do mesmo” sob uma nova roupagem. Tal pode ocorrer quando, por exemplo, práticas de Justiça Restaurativa são utilizadas como verdadeiros julgamentos ou, ainda, quando se classificam como “restaurativas” ações institucionais ou institutos essencialmente punitivos, mas um pouco mais brandos, dizendo-se que há nisso algum “grau” ou “enfoque” restaurativo ou, também, quando se busca “engessar” a Justiça Restaurativa em modelo normativo nacional ou internacional único e rígido.

E essa orientação por parte da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, como será pormenorizado a seguir, passa (a) pela compreensão e pelo trabalho da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social (“hub”); (b) pela diversidade de metodologias e, ainda neste campo, trabalhando com metodologias voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também; (c) por formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado; (d) pela autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores; (e) pela formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características.

Vale trazer à tona mais uma vez, como já ressaltado acima, que a própria construção da Resolução CNJ nº 225/2016 buscou minimamente tomar por fundamento as vivências e experiências das formas e metodologias de implantação e implementação da Justiça Restaurativa construídas nas diferentes regiões do Brasil, assim pelo fato de sua minuta ter sido discutida e elaborada no âmbito de um coletivo de Juízes com experiência na Justiça Restaurativa, mas sempre tendo como norte os princípios e valores restaurativos fundantes e maiores.

Neste particular, do total de 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça e 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais, 31 (trinta e um) apresentaram informações, dos quais 17 (dezessete) deles disseram possuir programas de Justiça Restaurativa (TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJSC, TJSP, TJTO, TJRS, TRF-1ª e TRF-4ª); 10 (dez), projetos de Justiça Restaurativa (TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJMG, TJPI, TJRJ, TJSE, TJTO e TRF-4ª); e 06(seis), ações em Justiça Restaurativa (TJGO, TJMA, TJPB, TJRO, TRF-3 e TRF-4ª).

O que se tem, por primeiro, é que um Tribunal silenciou quanto ao fornecimento de tais informações, o que pode levar à possibilidade de não protagonizar ou apoiar movimentos de Justiça Restaurativa. Outros, responderam que não possuem quaisquer movimentos de Justiça Restaurativa, mas têm interesse em assim proceder.

Por outro lado, quanto aos Tribunais que apresentaram as informações a dar conta de que implantaram a Justiça Restaurativa, apenas com base nas respostas ao questionário, mostra-se um tanto difícil mensurar o grau de desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa. De qualquer forma, é possível notar que existem alguns Tribunais ainda em início de implantação, desenvolvendo ações ou projetos, e, outros, em etapa mais avançada de desenvolvimento, contando com programas de Justiça Restaurativa, mas, mesmo quanto a estes últimos, há diferentes graus de evolução e estruturação.

Em assim sendo, cabe ao presente trabalho de Relatoria compreender, por um lado, o que está sendo desenvolvido pelos Tribunais em termos de Justiça Restaurativa e, por outro lado, promover o diálogo entre o que se verifica na prática e as diretrizes maiores contidas na Resolução CNJ nº 225/2016. E tudo para, respeitando as características locais e a autonomia dos Tribunais, o que decorre do próprio Pacto Federativo, criar mecanismos orientadores e de

suporte para que os Tribunais possam fortalecer ou implantar programas de Justiça Restaurativa em toda a sua completude, conforme delineado acima.

Nestes termos, olhando para os dados levantados acerca da Justiça Restaurativa na prática dos Tribunais e, ainda, para as diretrizes da Resolução CNJ nº 225/2016, passa-se à análise dos elementos essenciais para um programa de Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais, bem como, a sugestões de ações por parte do CNJ, para que sejam implementados ou fortalecidos, tudo para fins da consolidação de uma Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

6.1. Questões ligadas à implantação da Justiça Restaurativa e/ou ao fortalecimento da estrutura central e macro de coordenação e funcionamento dos programas

Nesta primeira parte, busca-se analisar os dados apresentados pelos Tribunais no que diz respeito à existência de programas, projetos ou ações de Justiça Restaurativa, e, ainda, elementos da estrutura central e macro de coordenação e gestão da Justiça Restaurativa. Com base em tais informações e, por outro lado, pautado pelas diretrizes maiores estabelecidas pela Resolução CNJ nº 225/2016, apontar-se ações a serem desenvolvidas pelo CNJ, para fins de implantar ou fortalecer os programas de Justiça Restaurativa nos Tribunais, que se trará após os subitens, ao final deste tópico.

6.1.1. Existência e consolidação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos Tribunais

Como já mencionado acima, dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça e 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais, 31 (trinta e um) responderam ao questionário anteriormente enviado (TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRR, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TJRS, TRF-1^a, TRF-2^a, TRF-3^a, TRF-4^a e TRF-5^a).

A grande maioria deles afirmou contar com algum movimento de Justiça Restaurativa em sua estrutura. Especificamente, 17 (dezessete) deles disseram possuir programas de Justiça Restaurativa (TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN,

TJSC, TJSP, TJTO, TJRS, TRF-1^a e TRF-4^a); 10 (dez), projetos de Justiça Restaurativa (TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJMG, TJPI, TJRJ, TJSE, TJTO e TRF-4^a); e 06 (seis), ações em Justiça Restaurativa (TJGO, TJMA, TJPB, TJRO, TRF-3^a e TRF-4^a).

O que se percebe, portanto, quanto ao que interessa para este tópico, é que existe a probabilidade de alguns Tribunais não terem implementado a Justiça Restaurativa, sequer para atender à Meta nº 08 e, ainda, que existem projetos e ações ainda em fase embrionária de desenvolvimento, o que demanda ações do CNJ, como consecução da política pública, para que a Justiça Restaurativa exista onde não tem e, ainda, para o fortalecimento dos Tribunais que se encontram em fase inicial de implantação.

Ademais, extrai-se que a grande maioria dos programas, dos projetos e das ações volta-se para a área da Infância e da Juventude, tanto Infracional, como Protetiva e também Escolar (TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO e TRF-4^a). Todavia, muitos deles já rumaram para conflitos classificados sob outras rubricas, como a área Criminal (TJAL, TJAM, TJBA, TJDFT, TJGO, TJMA, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-4^a) e a Violência Doméstica (TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO), sem prejuízo de outras, como Família, Cível, atuação preventiva e Administração, com menor incidência.

6.1.2. Órgão central de gestão do programa nos Tribunais

Conforme se extrai do “mapeamento” realizado por meio do questionário, dos 31 (trinta e um) Tribunais que responderam ao questionário, 25 (vinte e cinco) deles contam com órgão gestor central em sua estrutura.

Os modelos de implantação da Justiça Restaurativa adotados pela maior parte dos Tribunais, portanto, observam o disposto no *caput* do artigo 5º, da Resolução CNJ nº 225/2016, que prevê a criação, nas estruturas dos Tribunais, de um órgão competente para a coordenação dos programas de Justiça Restaurativa.

Mesmo porque, mostra-se fundamental a existência de um órgão central de coordenação do programa de Justiça Restaurativa como o responsável pela elaboração, de forma uniforme e com qualidade, de uma política para a implantação, a implementação, a difusão e a

expansão da Justiça Restaurativa; para desenvolver os diálogos com outros órgãos, com outras instituições e com a sociedade civil organizada; para incentivar ou promover, juntamente com as Escolas Judiciais e da Magistratura, Cursos de Formação; e para garantir suporte e supervisão a fim de que os programas e projetos de Justiça Restaurativa implantados nas localidades tenham a qualidade almejada, em termos de espaço físico, de material humano, de articulações com a comunidade e de fluxos internos e externos.

Por outro lado, o que se nota também é a diversidade de formas como os referidos órgãos de gestão central foram alocados nas estruturas dos Tribunais: em 10 (dez) deles tal competência está no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (TJAL, TJAP, TJGO, TJMG, TJPA, TJPB, TJPR, TJRJ, TJRS, TJTO); em 06 (seis), na Coordenadoria da Infância e da Juventude ou equivalente, alguns mesmo com atribuição para todas as áreas do Direto e não só para a Infância e a Juventude (TJCE, TJES, TJMS, TJPE, TJPI, TJSP); em 05 (cinco), diretamente na Presidência (TJAM, TJMA, TJMT, TJPI⁴, TRF-3^a); 01 (um) conta com Comissão de Justiça Restaurativa específica (TJSE); e outros 04 (quatro) Tribunais responderam “outra” estrutura (TJDFT, TJRN, TRF-1^a, TRF-4^a).

Referida pluralidade de *loci* verificada nas estruturas dos Tribunais para a alocação do órgão de gestão central do programa Justiça Restaurativa, mostra-se como natural, tendo em vista que cada Corte tem estrutura com características próprias e conta com autonomia, decorrente da lógica do Sistema Federativo, para gerenciá-la, o que está de acordo com o artigo 5º, *caput* e § 2º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

6.1.3. Participação de Servidores da Equipe Técnica e de outros Servidores dos Tribunais

Neste tópico, passa-se a avaliar a participação, nos programas e projetos de Justiça Restaurativa, de Servidores dos quadros do Poder Judiciário, especialmente Assistentes Sociais e Psicólogos, integrantes das Equipes Técnicas Judiciárias, porque a permissão para a participação de referidos profissionais está diretamente ligada a decisões do próprio Tribunal e, por consequência, à articulação intersetorial do órgão gestor central da Justiça Restaurativa

⁴ O TJPI enviou mais de uma iniciativa, sendo que, em uma delas, o órgão gestor central aparece como sendo a Presidência e, em outra, a CIJ.

em cada Corte, o que toma um caráter, portanto, estrutural, a justificar tal análise neste ponto do trabalho.

De qualquer forma, a participação de Servidores dos Tribunais, em tese, não se mostra mais ou menos importante ou necessária do que a presença de outras pessoas atuando nos programas e projetos de Justiça Restaurativa, ou seja, Servidores e Voluntários provenientes de outros órgãos e instituições parcerias, ou da sociedade civil, de diversas categorias profissionais, como, por exemplo, Advogados, Servidores do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos quadros de Secretarias Estaduais e Municipais, pessoas oriundas das Universidades, dentre outras, o que será tratado em tópico específico, abaixo.

Tomando em conta as informações prestadas, a partir do questionário, pode-se concluir que a grande maioria dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa contam com a participação de Servidores dos quadros do Poder Judiciário, especialmente Assistentes Sociais e Psicólogos, integrantes das Equipes Técnicas Judiciárias, mormente atuando como Facilitadores de práticas restaurativas.

É certo que alguns destes contam com a participação, também e com igual importância, de pessoas oriundas de órgãos e/ou instituições parceiras, e de Voluntários. Mas, foram pouquíssimos os Tribunais que trouxeram que seus programas, projetos ou suas ações de Justiça Restaurativa são desenvolvidos apenas com recursos humanos provenientes de órgãos ou entidades parceiros, sem qualquer participação de Servidores do Tribunal, especialmente das Equipes Técnicas Judiciárias.

Portanto, o que se extrai, a partir da análise de como os desafios foram vencidos na implementação prática da Justiça Restaurativa, é que a participação de Servidores do Poder Judiciário, especialmente de Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários das Equipes Técnicas, é importante nos programas, nos projetos e nas ações.

Mas, como se sabe, muitas vezes essa participação dos Servidores Judiciários, no que se incluem os integrantes das Equipes Técnicas, nos movimentos de Justiça Restaurativa, encontra óbices de diversos matizes, inclusive nas estruturas normativas e/ou administrativas dos Tribunais.

Assim, a participação dos Servidores acaba se dando a partir de “arranjos” estabelecidos entre eles e os respectivos Juízes Corregedores locais, acarretando riscos para todos os envolvidos.

Em assim sendo, cabe ao CNJ incentivar, de forma estruturada e segura, a participação dos Servidores dos Tribunais, mormente Assistentes Sociais e Psicólogos das Equipes Técnicas Judiciárias, de forma a garantir maior segurança a tais profissionais quando se opta por sua atuação nos projetos e nas ações de Justiça Restaurativa.

É certo que a participação de Servidores do Judiciário diz respeito, também, à implementação de espaços adequados e seguros para a materialização da Justiça Restaurativa, o que será tratado a seguir, em tópico específico. Todavia, tomando em conta que tal participação implica mudanças e ações no âmbito das estruturas macro de coordenação, muito mais do que naquelas locais, optou-se por inserir este tema aqui.

6.1.4. Financiamento a partir de recursos próprios

Quanto ao financiamento dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa, apenas um Tribunal respondeu que conta com recursos próprios em seu orçamento para a sua consecução, com normativa própria para tanto (TJRS).

Quanto aos demais, a despeito de alguns Tribunais terem editado normativas que possibilitam a destinação de recursos, como no caso do TJSP, em que o Provimento CGJ nº 35/2017 permite a alocação de verbas provenientes das penas pecuniárias para projetos de Justiça Restaurativa, fato é que responderam que não dispõem de dotação específica em seus orçamentos para o financiamento da Justiça Restaurativa.

Diante de tal panorama e compreendendo-se a importância de os programas, projetos e as ações de Justiça Restaurativa contarem com fontes de recursos financeiros para existir, deve o CNJ incentivar e criar mecanismos para que os Tribunais tenham dotações orçamentárias e/ou possam captar e destinar montantes para tal fim.

6.1.5. Atos normativos

A grande maioria dos Tribunais apontou, em suas respostas, que conta com atos normativos voltados à Justiça Restaurativa, a maior parte deles configurados como Resoluções ou Portarias, incidindo outros formatos normativos também. Apenas 09 (nove)

Tribunais apontaram não possuírem atos normativos (TJGO, TJMA, TJPI, TJRJ, TJRO, TJSC, TJTO, TRF-3ª, TRF-4ª).

Ademais, muitos Tribunais trouxeram, como informações e materiais complementares, que, em muitas localidades nas quais foram implantados projetos de Justiça Restaurativa, restaram promulgadas leis municipais, de forma a consolidar a interlocução com a comunidade e a dar contornos interinstitucionais.

Todavia, como já dito *supra*, em se tratando de Justiça Restaurativa, é recomendável que exista uma base prática de experimentação, com avaliação de trajetória e resultados, que possa, assim, embasar um ato normativo, o qual, portanto, virá para garantir suporte à prática existente e a tantas outras que, a partir daí, surgirão.

Por tais motivos, não se fará no tópico abaixo qualquer sugestão, a título de ações do CNJ para a construção da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, no sentido de incentivar os Tribunais ou não a editarem atos normativos voltados à Justiça Restaurativa.

A Resolução CNJ nº 225/2016, muito bem estruturada e sólida, mostra-se hábil a incentivar aqueles que pretendam dar início a projetos ou ações de Justiça Restaurativa, garantindo segurança a tanto. E, assim, com base nas práticas existentes, cabe aos Tribunais considerarem a conveniência ou não de editarem atos normativos para embasá-las.

6.2. Ações do CNJ para implantação e/ou fortalecimento de programas/projetos/ações e respectivas estruturas de gestão central de Justiça Restaurativa nos Tribunais (item 6.1):

O desenho da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa passa, portanto, pelo incentivo, aos Tribunais, quanto à implantação e implementação, ou fortalecimento, de programas e projetos de Justiça Restaurativa, o que implica a criação de um órgão central de coordenação, com característica plural e que busque promover a intersetorialidade, a interinstitucionalidade, a interdisciplinaridade; e, sem prejuízo, a implantação ou expansão de espaços qualificados nos quais se desenvolverão as práticas restaurativas, com fluxos internos e externos, o que implica articulação com órgãos e instituições, públicas e privadas, e com a sociedade civil organizada, para atuação tanto voltada ao conflito, como preventiva também.

Quanto aos espaços qualificados para materialização da Justiça Restaurativa, estes serão avaliados em tópico apartado, abaixo.

E tudo a partir da lógica de uma Justiça Restaurativa que não se restringe a métodos de resolução de conflitos, mas que atua em diversas dimensões e ambiências, conforme definido no artigo 1º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Para tanto, sugerem-se algumas estratégias:

I. Criação de um Fórum Permanente de Justiça Restaurativa no âmbito do CNJ:

É certo que o tema Justiça Restaurativa vem sendo tratado em diversos Fóruns temáticos já existentes, como o Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), o Fórum Nacional da Justiça Juvenil Protetiva (FONAJUP), o Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC), o Fórum Nacional de Justiça Criminal (FONAJUC), fóruns estaduais de Conciliação e Mediação, de Juizados Especiais ou de outros temas, encontros de Juízes, dentre outros.

Todavia, é importante a criação, no âmbito do CNJ, com as mesmas características do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), de um Fórum permanente exclusivamente voltado à temática da Justiça Restaurativa. Assim porque um Fórum como tal mostra-se fundamental e eficaz para:

- Legitimar e fortalecer a identidade da Justiça Restaurativa no cenário nacional e diferenciá-la de outros institutos;
- Qualificar o entendimento de Justiça Restaurativa como algo maior do que um método de resolução de conflitos;
- Evitar desvirtuamentos da Justiça Restaurativa;
- Incentivar os Tribunais a implantarem programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa, bem como, a criarem órgão central de coordenação;
- Fortalecer os programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento nos Tribunais, a partir da sensibilização das cúpulas do Tribunais, de Desembargadores e de Juízes;
- Discutir e qualificar temas que são fundamentais para os programas e projetos de Justiça Restaurativa, como estrutura, formação, avaliação, dentre outros.

II. Incentivo à implantação de programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa:

No que tange aos Tribunais que ainda não contam com programas ou projetos de Justiça Restaurativa, mostra-se necessário que o CNJ se posicione muito mais como um parceiro apoiador e, assim, busque, juntamente com o Tribunal, compreender as necessidades para a implantação e fornecer o que estiver ao alcance para tanto, o que serve, também, para o fortalecimento de programas e/ou projetos ainda em fase inicial.

Sem dúvida, tal atuação implica o monitoramento, a coleta de dados e a avaliação, que serão delineados nos tópicos seguintes.

Todavia, é possível, neste ponto, sugerir duas ações por parte do CNJ:

a) O reconhecimento, especialmente pela divulgação em *Setor de Boas Práticas em Justiça Restaurativa a ser criado no âmbito do CNJ*, aos Tribunais que contarem com programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa com a qualidade que se espera para esta, como já definido *supra* e com a amplitude definida pelo artigo 1º da Resolução CNJ nº 225/2016;

b) A elaboração de material, como cartilhas, esquemas, gráficos, dentre outros, que possam garantir aos Tribunais um caminho mínimo seguro para dar ou fortalecer os primeiros passos de implementação da Justiça Restaurativa.

III. Fortalecimento do órgão de coordenação central dos Tribunais:

A coleta de dados, por meio dos questionários ora avaliados, permitiu compreender quais Tribunais contam com programas, projetos e/ou ações de Justiça Restaurativa, bem como, os órgãos centrais de coordenação existentes e como estão alocados. Todavia, não se mostrou possível, neste primeiro momento, proceder a uma avaliação qualitativa da estrutura e do funcionamento de tais órgãos.

Referidos órgãos centrais de coordenação, nas estruturas dos Tribunais, independentemente do *locus* institucional em que estejam situados – cuja decisão compete a cada Tribunal, como já salientado –, nos termos do artigo 5º, da Resolução CNJ nº 225/2016, devem ser compostos e geridos por coletivos plurais, que atuem a partir da lógica horizontal e

dialógica. Há necessidade de contarem com espaços físicos adequados e com equipe suficiente e necessária a dar conta do trabalho de orientação, suporte e supervisão aos coletivos locais e aos espaços qualificados pelos quais se materializa a Justiça Restaurativa e suas práticas nas localidades.

Ademais, compete ao órgão central de coordenação formular e desenvolver a política pública de Justiça Restaurativa, compreendida e efetivada em todas as suas dimensões, por meio da elaboração de plano de difusão, expansão, implantação e implementação, bem como das articulações interinstitucionais, intersetoriais, interdisciplinares e comunitárias macro necessárias à construção de referida política pública.

Compete, também, ao órgão central de coordenação, acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando o auxílio e o suporte necessários para que não se desviem dos valores e dos princípios restaurativos, conforme preconiza o artigo 18, da Resolução CNJ nº 225/2016.

E tal órgão central de coordenação, uma vez criado e em funcionamento, deve incentivar que a Justiça Restaurativa não fique adstrita somente a conflitos classificados em determinada área do Direito, como, por exemplo, na Infância e na Juventude, impulsionados, assim, sempre com o cuidado necessário para que os projetos e as ações nasçam e se desenvolvam para conflitos classificados em outras áreas também.

Mas, ao mesmo tempo em que garante suporte e retaguarda macro, o referido órgão central de coordenação também promove a descentralização para que os coletivos locais, como os grupos gestores interinstitucionais, atuem, pautados pela mesma lógica, na consecução da implantação da Justiça Restaurativa, em âmbito local, com vistas a se configurar como política pública.

Nestes termos, sugere-se a avaliação, especificamente, da estrutura e do funcionamento do órgão central de coordenação da Justiça Restaurativa dos Tribunais, em termos qualitativos, buscando compreender se estão sendo atendidos os preceitos constantes no artigo 5º, da Resolução CNJ nº 225/2016, dentre outros itens:

- Se o órgão gestor central de coordenação está devidamente organizado e estruturado, tanto em termos de espaço físico, como quanto ao aspecto humano, aferindo se há grupo gestor com representatividade de magistrados e equipe

técnico-científica, constituindo-se e atuando em uma lógica plural, horizontal e coletiva;

- Se há plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, e se está presente o objetivo de atingir as dimensões da Justiça Restaurativa;
- Se há estrutura material e humana suficiente e necessária para garantir suporte e supervisão aos projetos e às ações que compõem o programa de Justiça Restaurativa, especialmente quanto a promover a implementação de espaços qualificados e a garantir apoio necessário a fim de que não se desvirtuem do princípios restaurativos, nos termos dos artigos 6º e 18, da Resolução CNJ nº 225/2016;
- Quais ações estão sendo desenvolvidas para articulações intersetoriais, interinstitucionais e com a comunidade;
- Se há incentivo para formação, capacitação, treinamento e atualização permanente de Magistrados, Servidores e Voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de violência, que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica em articulação com os serviços públicos e privados disponíveis.
- Se há mecanismos de monitoramento e avaliação continuados, bem como de que forma ocorrem e funcionam.

A partir de tal avaliação, mostra-se possível orientar os Tribunais quanto à adequação de seus órgãos centrais de coordenação da Justiça Restaurativa para que possam, com qualidade e de forma mais efetiva, cumprir a missão que lhes é atribuída pelo artigo 5º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

IV. Participação de Servidores integrantes das equipes-técnicas:

A Resolução CNJ nº 225/2016, em seu artigo 5º, inciso III, impõe aos Tribunais “*incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios da Justiça Restaurativa*”, de

forma a deixar clara a possibilidade de Servidores, como os profissionais do Setor Técnico Judiciário, atuarem nos espaços de Justiça Restaurativa como Facilitadores⁵.

E, de forma mais incisiva e expressa, o artigo 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016, em seu inciso I, dispõe que, na implementação de projetos ou espaços de serviços para atendimento de Justiça Restaurativa, os Tribunais devem *“formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial...”*.

Referido dispositivo normativo, portanto, ressalta a obrigação dos Tribunais no sentido de disponibilizar Servidores do próprio quadro funcional, como Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários, para fins de que, após devidamente formados, atuem na qualidade de Facilitadores Restaurativos junto aos Núcleos de Justiça Restaurativa, com dedicação exclusiva ou parcial.

Cumprido ressaltar, também, que o inciso III, do artigo 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016, define que os Facilitadores Restaurativos, provenientes dos quadros do próprio Tribunal, de outras instituições ou voluntários serão, *“sempre que possível, auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional”*. Neste caso, a própria normativa prevê a atuação do Setor Técnico Judiciário nos espaços de Justiça Restaurativa para garantir suporte e supervisão aos Facilitadores. Todavia, como decorrência lógica tem-se que, para que os profissionais do Setor Técnico Judiciário desenvolvam tais apoio e supervisão de forma correta, eles próprios deverão ostentar capacitação como Facilitadores e ter exercido efetivamente tal atividade para que a experiência acumulada os permita prestar auxílio e orientação de forma adequada.

Mesmo porque as atribuições dos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários mostram-se absolutamente alinhadas com a base principiológica da Justiça Restaurativa, mormente no que diz respeito à atuação interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar desta, bem como à articulação entre o Poder Judiciário e as demais instituições e os atores sociais que compõe o conceito de comunidade.

⁵ Ao longo de todo este texto, utiliza-se o termo “Facilitador” ou “Facilitador Restaurativo” para se referir a todas as formas de atuações de pessoas que oportunizam o diálogo em espaços seguros e adequados a tanto, por meio de prática ou metodologia restaurativa.

Portanto, vê-se aí uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo em que a atuação na Justiça Restaurativa está em conformidade com as atribuições dos profissionais do Setor Técnico Judiciário, por outro lado, os instrumentos e a estrutura da Justiça Restaurativa contribuem para que os Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários desenvolvam as suas atribuições próprias com mais efetividade.

Nestes termos, sugere-se ao CNJ que incentive, diretamente, a participação de Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários nos programas, nos projetos e nas ações de Justiça Restaurativa, para fins de se superar eventuais óbices institucionais a tanto, eventualmente existentes nos Tribunais.

Como já ressaltado *supra*, a participação de Servidores dos Tribunais, em tese, não se mostra mais ou menos importante ou necessária do que a presença de outras pessoas atuando nos programas e projetos de Justiça Restaurativa, ou seja, Servidores e Voluntários provenientes de outros órgãos e instituições parcerias, ou da sociedade civil, de diversas categorias profissionais, o que demanda a articulação interinstitucional e sistêmica dos Tribunais e dos Juízes coordenadores de projetos locais, também a ser incentivada pelo CNJ, conforme será visto abaixo.

V. Mecanismos de financiamento:

Um dos pontos nevrálgicos para a estruturação e o desenvolvimento de programas e projetos de Justiça Restaurativa diz respeito às fontes de financiamento para fazer frente aos custos que a implementação da Justiça Restaurativa implica.

É certo que, no mais das vezes, os Tribunais aportam recursos financeiros, materiais e humanos próprios para tanto, ou então, valem-se de parcerias com órgãos de outros entes federativos, como os Poderes Executivos estaduais e municipais, e/ou suas respectivas Secretarias, ou, ainda, com instituições públicas ou privadas, como Universidades, ONGs, dentre outras.

Mas, nem sempre tais recursos mostram-se suficientes e, mesmo que sejam, por vezes há um trâmite moroso para a disponibilidade dos montantes, como dotação orçamentária, ou para a sua utilização, como processos licitatórios, formalização de termos de cooperação etc.

Em assim sendo, mostra-se fundamental que o CNJ incentive os Tribunais a preverem, em suas dotações orçamentárias, valores voltados à consecução da Justiça Restaurativa. Sem prejuízo das necessárias articulações dos Tribunais com outros órgãos e com instituições públicas e privadas, o que será tratado em item próprio, *infra*.

Mas, por outro lado, é igualmente importante que o CNJ crie mecanismos, normativos e práticos, de forma a autorizar que valores provenientes de determinadas fontes possam ser revertidos a programas, projetos e/ou ações de Justiça Restaurativa.

Assim porque, existem fontes de recursos, gerenciadas pelos Juízes, como, por exemplo, montantes oriundos de penas pecuniárias, de multas trabalhistas e de algumas multas relativas a direitos difusos e coletivos, dentre outras, que podem ser destinadas à materialização da Justiça Restaurativa.

A título de exemplo, é possível mencionar o Provimento nº 35/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, que, em seu artigo 2º, § 2º, inciso V, permite que os valores provenientes das penas pecuniárias, a critério do Juiz titular da unidade gestora do respectivo fundo, sejam destinados a projetos pautados pelos princípios da Justiça Restaurativa.

É certo que a operacionalização dessa transferência de recursos financeiros, provenientes de tais fontes acima mencionadas, deve se dar por meio da apresentação de projetos, por entidades fidedignas e reconhecidas, que tenham por finalidade a consecução de ações voltadas à implantação ou ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa, com consequente acompanhamento e fiscalização do uso desses recursos por meio de prestação de contas e outros mecanismos de controle.

Todavia, a edição, por parte do CNJ, de normativas que permitam a destinação de recursos financeiros, os quais não contam com destinação específica prevista em lei, como penas pecuniárias, multas de natureza trabalhista, algumas multas relativas a direitos difusos e coletivos, para programas e projetos de Justiça Restaurativa, especialmente para a execução dos projetos nas localidades, garantiria fôlego e impulso a eles.

Sugere-se a inserção de previsão, nesse sentido, na Resolução CNJ nº 154 de 13 de julho de 2012, que trata da destinação de valores oriundos de penas pecuniárias, e, ainda, a edição de normativas pontuais que autorizem a reversão de valores provenientes de outras fontes para programas e projetos de Justiça Restaurativa.

6.3. Formação e Aperfeiçoamento

No que diz respeito ao quesito Formação e Aperfeiçoamento, pode-se aferir, a partir das respostas dos Tribunais ao questionário, que a maior parte dos programas, dos projetos e das ações ligadas aos Tribunais (22) pode contar com Formação de Facilitadores (TJAL, AJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRO, TJSC, TJSE, TJSP, TJRN, TJRS, TRF-1^a, TRF-3^a e TRF-4^a). Apenas 06 (seis) Tribunais se pronunciaram no sentido de não ter Formação de Facilitadores.

O que se observa, ainda, é que, quanto a alguns Tribunais, as respostas foram enviadas por cada projeto, ao invés de se reunir os dados em uma resposta centralizada, o que acaba por gerar informações no sentido de que, naquele mesmo Tribunal, um projeto conta com Formação e outro não. De qualquer forma, nesses casos, a opção foi por considerar que há Capacitação de Facilitadores.

Já no que diz respeito à Formação de Gestores, 12 (doze) Tribunais (TJAL, TJAP, TJBA, TJES, TJMA, TJMS, TJPE, TJPI, TJRO, TJSC, TJSP e TJRS) responderam que as tem, levando-se em conta as mesmas observações do parágrafo anterior. E, ainda com relação a estes, alguns Tribunais responderam que suas Formações para Gestores contemplam as dimensões da Justiça Restaurativa previstas no artigo 1º e ao longo da Resolução CNJ nº 225/2016 (TJAL, TJAP, TJBA, TJES, TJMA, TJMS, TJPI, TJRO e TJSP).

A maior parte de tais Formações recebe suporte por parte do próprio Tribunal (TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMT, TJMS, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJRO, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-1^a e TRF-4^a), sendo que, dentre estes, em alguns o suporte vem de terceiros financiados pelos Tribunais (TJAM, TJCE, TJMS e TRF-4^a). Por outro lado, alguns destes contam, também, para além do suporte do Tribunal, com o suporte de terceiros financiados por outras fontes de recursos (TJAL, TJMG, TJPR, TJSP e TRF-1^a).

Apenas 02 (dois) Tribunais (TJPE, TJMA) tem exclusivamente o suporte de terceiros financiados por outras fontes de recursos para as Formações em comento. E 05 (cinco) Tribunais (TJPB, TJSC, TJRJ, TRF-3^a, TRF-4^a) responderam não contar com suporte para Cursos de Formação.

A maior parte dos programas, dos projetos e das ações que contam com Formações, as oferecem tanto a Juízes quanto a Servidores (TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMS, TJMG, TJPA, TJPE, TJPI, TJRJ, TJRS, TJRO, TJSC, TJSP, TJSE, TJTO, e TRF-1^a). Alguns, apenas a Juízes (TJMS, TJMA); outro, somente a Servidores (TJPA) e alguns não os disponibilizam a Juízes e Servidores (TJPR, TJPB, TJRN).

Quanto às metodologias, o que se observa é que há uma grande diversidade delas utilizadas pelos programas, projetos e/ou pelas ações.

Neste aspecto (questão nº 11), muitos destes valem-se do círculo de construção de paz (TJAL, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-1^a e TRF-4^a), do processo circular (TJAL, TJAP, TJBA, TJES, TJMG, TJMS, TJGO, TJPI, TJRJ, TJRO, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4^a) e do círculo restaurativo também (TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJPI, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-1^a e TRF-4^a). Alguns, ainda, incluem neste rol círculos sem participação de vítimas (TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJMG, TJMS, TJGO, TJRJ, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4^a), como também conferências de grupos familiares (TJAP, TJBA, TJCE, TJGO, TJMG, TJMS, TJPA, TJPR, TJRS, TJSC, TJSP, TRF-4^a) e, ainda, a mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade (TJBA, TJGO, TJMG, TJPI, TJPR, TJRN, TJSC, TJSP e TRF-4^a). Alguns, ainda, atuam somente a partir da mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade (TJDFT, TJPB).

E, ainda, muitos Tribunais na resposta à questão nº 23 também apresentaram interesse quanto à Formação em outras metodologias, mormente com as quais ainda não atuam, contemplando todas as mencionadas acima.

Ademais, ainda sobre os processos de Capacitação e Formação, são eles, em maioria, no formato presencial, sendo que alguns programas, projetos ou algumas ações valem-se do Ensino à Distância (EAD) (TJGO, TJPA, TJSC, TJSP e TJTO) quanto à parte teórica.

As cargas horárias, para as Formações, têm variado de 20 a 40 horas para a parte teórica e de 20 a 110 horas para a parte prática.

6.4. Ações do CNJ voltadas à Formação e ao Aperfeiçoamento (item 6.3):

Como se sabe, a Formação e o Aperfeiçoamento são o “coração” dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa, pois a Justiça Restaurativa, para muito além do ensino de metodologias e técnicas, pretende-se como uma nova filosofia de vida, uma transformação de paradigmas que implica novos modelos sobre como se enxergar o mundo e sobre como estar nele, em relação a si mesmo, às outras pessoas, à sociedade e à natureza, para o que a capacitação, com qualidade, é fundamental.

Em assim sendo, é necessário incentivar que os Tribunais contem com Cursos de Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento promovidos pelas Escolas Judiciais, diretamente ou por meio de parcerias, voltados a Juízes e Servidores do Poder Judiciário, mas envolvendo, também, outros integrantes do Sistema de Justiça (Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Servidores), bem como pessoas dos mais diversos setores da comunidade (gestores e integrantes de órgãos públicos, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada).

Todavia, não basta a existência de tais cursos, mas é fundamental que sejam pautados pela qualidade, de forma a apresentar aos participantes outras maneiras de estabelecer um diálogo social, buscando, nos princípios e valores da Justiça Restaurativa, em suas metodologias e práticas restaurativas, bem como na lógica comunitária, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar, respostas efetivas para contribuir com um novo paradigma na construção da paz e, fundamentalmente, na implementação de uma convivência diversa da atual, pautada pela cooperação e pela integração, em sintonia com as diretrizes maiores da Resolução CNJ nº 225/2016.

Para tanto, as propostas pedagógicas de tais Formações devem contar com o ensino da base teórica da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social e filosofia de vida, dentro do contexto da Cultura da Não Violência, presencialmente ou pelo Ensino à Distância (EAD). E, ainda e especialmente, que sejam hábeis a transmitir a vivência prática da Justiça Restaurativa em formato presencial. E cada uma destas etapas contando com carga horária mínima razoável e adequada, hábil a contribuir para que cada participante possa revisar suas crenças e teorias acerca das questões sobre conflito e violência, possibilitando

que perceba o papel do cidadão, com fundamento nos Direitos Humanos Fundamentais e na lógica da inclusão, pacificação e harmonização das relações pessoais, institucionais e sociais.

Um outro ponto que se extrai das respostas às questões, mormente as de números 19.1.1 e 19.1.2, é que as Formações para Facilitadores voltam-se, no mais das vezes, à capacitação para práticas restaurativas que visam a lidar, também, com situações mais complexas em que há um dano direto decorrente da violência, dentre outras. Mas, também, há outros formatos de Formação com vistas à capacitação para práticas restaurativas voltadas a situações menos complexas, em que não se tem diretamente a ideia de reparação de um dano, como práticas restaurativas para construção de consenso, para diálogo, para celebração, para construção de vínculo, para inclusão etc., com projeto pedagógico de menor profundidade e com carga horária reduzida⁶.

Com relação a estes últimos, o que gera alguma preocupação é o fato de alguns participantes, que estão preparados para práticas voltadas a situações de menor complexidade, se sentirem aptos a lidar com situações mais complexas, em que há um dano direto, o que pode gerar consequências graves e sérias para os participantes dessas práticas, pois tais pessoas não detêm formação adequada para lidar com referidas questões. Portanto, mostra-se necessário criar estratégias para que não haja tal confusão. E, muitas vezes, tais Formações podem demandar outras Formações mais aprofundadas para situações mais complexas, o que pode levar a um direcionamento para os formadores que fizeram as primeiras Formações, o que também deve ser observado de forma cuidadosa.

Para além, somente ministrar a capacitação das pessoas também não se mostra suficiente sem que haja fluxos de sensibilização e aperfeiçoamento, com supervisões, videoconferências, encontros presenciais ou à distância para compartilhamento de experiências e conhecimentos, seminários e congressos, supervisão e acompanhamento, dentre outros.

Nestes termos, seguem as sugestões de ações e cuidados, por parte do CNJ, para fins da construção da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no que diz respeito à Formação e ao Aperfeiçoamento.

⁶ Estas Formações vem sendo chamadas de Curso de Formação para “Círculos Não Conflitivos” ou “Práticas Não Conflitivas”. A nomenclatura adotada pode gerar alguma discussão, pois, no âmbito da convivência, em uma estrutura social pautada pelo individualismo, pelo utilitarismo, pelo consumismo e pela exclusão, que fomenta a competição, sempre há conflitos e violências, mormente de ordem psíquica, estrutural e cultural. Todavia, não é este o momento adequado para trazê-la à tona.

I) Construção de proposta pedagógica mínima e orientadora, chancelada e legitimada pelo CNJ:

A partir do que se extrai dos dados acima elencados, tem-se que alguns Tribunais possuem Formação e Aperfeiçoamento em Justiça Restaurativa por meios próprios ou em parceria, alguns contando com Formações para Gestores e Facilitadores, e, outros, somente para Facilitadores. Ademais, alguns Tribunais ministram tais capacitações para Juízes e Servidores, outros, apenas para estes ou para aqueles, e outros, ainda, abrem os cursos para a participação de outros integrantes do Sistema de Justiça e dos diversos setores da comunidade.

Sem prejuízo, o que se constata, ainda, é que as Formações levadas a efeito têm os formatos mais variados, algumas divididas entre parte teórica, presencial ou por EAD (Cursos de Introdução ou Sensibilização teóricos), e parte prática (Cursos de Formação ou Capacitação de Facilitadores). E, ainda, cada qual de tais capacitações ministra uma ou mais metodologias, como processo circular, círculo de construção de paz, círculo restaurativo, conferência de grupo familiar, mediação ou conferência vítima-ofensor, o que é incentivado pela prática das metodologias adotadas no desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações e nestas têm reflexo direto, em uma via de mão dupla. Mesmo assim, observa-se que muitos Tribunais apresentam interesse em Formações em metodologias diversas daquelas de que vêm se valendo, exclusivamente ou com primazia.

Por outro lado, cumpre, ainda, ressaltar que as Formações, pelo país, vêm sendo desenvolvidas não somente pelos Tribunais e suas Escolas, mas, e com muito maior incidência, por pessoas ou entidades que, ao longo dos anos, foram se especializando em capacitações teóricas e práticas de Justiça Restaurativa e as desenvolvem com qualidade e efetividade, muitas vezes em parceria com os Tribunais e suas Escolas.

Como já repisado à exaustão ao longo do presente trabalho de Relatoria, a construção da Justiça Restaurativa se baseia naquilo que se verifica na prática, a partir dos desafios locais, com avaliação dos resultados apresentados, mas, ao mesmo tempo, buscando-se qualificar os programas, os projetos e as ações a partir da observância dos princípios e valores da Justiça Restaurativa e da garantia da sua eficácia.

E, especificamente no que tange ao plano pedagógico de Formação e Aperfeiçoamento, tal diretriz reflete-se na Resolução CNJ nº 225/2016, conforme disposto em seu artigo 19, *caput* e parágrafo único, que dispõem:

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

E tal se repete no artigo 16, § 2º, da normativa em comento, que trata especificamente do plano pedagógico de Formação e Aperfeiçoamento, *in verbis*: “Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução”.

É certo que, nos termos do artigo 17, da Resolução CNJ nº 225/2016, os “cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura”.

Todavia, a construção de tal plano pedagógico deve passar pelas etapas acima, previstas nos artigos 16, § 2º, e 19, *caput* e parágrafo único, da normativa, a fim de que tal plano pedagógico respeite a diversidade do que vem sendo construído pelas experiências e, ainda, os princípios restaurativos, evitando-se, assim, que se perfaça em um modelo rígido e fechado, imposto de cima para baixo, que, ainda, possa dar azo a interesses de reserva de mercado.

Portanto, tomando em conta o que exposto *supra*, que diz respeito à realidade do que ocorre na prática e, ainda, as diretrizes e determinações da Resolução CNJ nº 225/2016, tem-se que o primeiro passo, fundante de uma ação voltada ao desenvolvimento de um plano pedagógico *mínimo*, é que especialistas em Formação e Aperfeiçoamento, sejam aqueles dos Tribunais e das Escolas Judiciais ou aqueles outros com reconhecida capacidade e atuação na capacitação em Justiça Restaurativa, sejam ouvidos por este Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ.

A forma para tal escuta dos especialistas em comento deve se dar da forma mais eficaz e viável para o CNJ, por meio de relatórios, envio de materiais, videoconferências, reuniões presenciais, dentre outros. Todavia, sugere-se que se proporcione, na medida do possível, uma ou algumas reuniões presenciais entre os especialistas, para que elaborem uma sugestão de projeto pedagógico mínimo que contemple a diversidade e, ao mesmo tempo, tenha como norte a qualidade e a principiologia restaurativa.

A partir daí, compete a este Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, nos termos dos 16, § 2º, 17, *caput*, e 19, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 225/2016, estudar os materiais e trabalhos desenvolvidos nos moldes acima para, assim, elaborar um plano pedagógico *mínimo*, a orientar as Formações a serem ou que estão sendo desenvolvidas pelos Tribunais e não impor a estes um formato específico de capacitação, com conteúdo que privilegie uma outra proposta pedagógica ou de metodologia.

É possível, neste ponto e para os fins deste trabalho de norteamento, apontar algumas diretrizes a serem levadas em conta na construção de um projeto pedagógico orientador, posteriormente chancelado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa e, por conseguinte, pelo CNJ:

- *Proposta pedagógica mínima:*

O primeiro ponto a ser considerado, como diretriz, é que a proposta pedagógica a ser alinhavada e legitimada pelo CNJ, por meio deste Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, deve se configurar de forma minimalista, como uma “espinha dorsal”, composta com elementos suficientes e necessários a garantir qualidade à Formação, de forma que possa acolher e legitimar todos os modelos de Formação em Curso, com a diversidade de metodologias constatada, desde que respeitem os elementos mínimos garantidores da qualidade.

Com tal lógica orientadora, pretende-se evitar a imposição de um projeto pedagógico de Formação extremamente detalhado e fechado, que privilegie um determinado formato e/ou uma certa metodologia, de forma a sufocar as Formações já em curso nas várias regiões do país e até mesmo criar reserva de mercado para determinadas instituições ou pessoas.

De qualquer forma, mostra-se fundamental diferenciar projetos pedagógicos de Cursos de Capacitação de Facilitadores para círculos que lidam, também, com dano decorrente de violência direta, daqueles que se voltam a situações menos complexas, como Formações para

práticas de construção de consenso, de diálogo, de celebração, de inclusão etc., em que não se constata dano imediato, salientando-se, quanto a estes últimos, que os participantes não se mostram habilitados a trabalhar com situações de violência direta causadora de dano, a fim de se evitar riscos.

- Concepção ampla de Justiça Restaurativa (artigo 1º, Resolução CNJ nº 225/2016):

Seja na parte teórica como também na parte prática, as Formações devem conectar as metodologias (processo circular, círculo de construção de paz, círculo restaurativo, conferências de grupos familiares, mediação ou conferência vítima-ofensor dentro de uma proposta maior) à concepção mais ampla de Justiça Restaurativa, como filosofia de vida, dentro da lógica da Cultura de Não Violência, e instrumento de transformação social, que visa às transformações da lógica da estrutura social, propondo a mudança dos paradigmas de convivência, de acordo com o que está disposto no artigo 1º, da Resolução CNJ nº 225/2016, e como já narrado acima.

- Formatos EAD e presencial

O que a realidade tem demonstrado, inclusive a partir das respostas às perguntas 19.1.1 19.1.2 e 21.1 do questionário, é que a parte teórica da Formação em Justiça Restaurativa pode ser ministrada em formato de Ensino à Distância (EAD) sem perda de qualidade, desde que conte com uma carga horária e conteúdos razoáveis e adequados, bem como, na medida do possível, com dinâmicas participativas.

Por outro lado, com base na mesma constatação fática, é possível perceber, também, que todas as Formações mantêm a parte prática, de Formação de Facilitadores, em formato presencial. Mesmo porque, a transformação, antes de mais, pessoal, pretendida pela Justiça Restaurativa, para que as pessoas possam atuar de acordo com o que sentem, implica, necessariamente, a vivência desses novos paradigmas e dessa nova forma de estar com as demais pessoas e no mundo.

Quanto à ordem da parte teórica e da parte prática, qual vem primeiro e qual vem depois, ou se devem se entrelaçar, a escolha deve ficar a critério de cada formador.

- *Carga horária*

A carga horária, tanto da parte teórica quanto da prática, deve ser adequada a transmitir a profundidade dos conteúdos e das vivências, como ressaltado acima, para que as Formações não adotem a lógica “*fast food*” superficial que chega com força em todos os âmbitos, inclusive nos cursos de formação das mais variadas áreas do conhecimento.

E tudo a fim de que os participantes possam se empoderar adequadamente dos conceitos de Justiça Restaurativa, de seus valores e princípios, do contexto da Cultura de Não Violência e Holística em que se insere, das estruturas e dos fluxos necessários para sua materialização, dentre outros, sempre buscando o trabalho com dinâmicas participativas, bem como para que absorvam e experimentem a prática, e, assim, aprendam a lidar com a convivência e os conflitos a partir de novos paradigmas.

Ademais, é preciso promover o acompanhamento e a orientação à prática (supervisão e intervisão) aos Facilitadores, favorecendo o processo contínuo de reflexão sobre sua postura ética, que envolve a análise de sua atuação e das relações estabelecidas em nível pessoal, coletivo e também institucional.

Tomando em conta as respostas às questões de números 19.1.1 e 19.1.2, acima comentadas, é possível sugerir que a carga horária mínima para a parte teórica gire em torno de 30 a 40 horas, quanto à parte prática, de 60 horas, e mais 20 horas de acompanhamento, tomando-se em conta turmas de até 30 participantes. Mas, sem dúvida, este ponto deve ser problematizado e melhor esclarecido e construído nos diálogos com os especialistas.

- *Possibilidade de participantes de fora dos quadros dos Tribunais*

Um outro ponto que se coloca é que as Formações sejam oferecidas a Juízes e Servidores do Poder Judiciário, mas, para além, mesmo que venham ministradas pelos Tribunais e suas Escolas Judiciais e da Magistratura, é importante que tais Formações sejam oferecidas, também, a outros integrantes do Sistema de Justiça (Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Servidores), bem como a pessoas dos mais diversos setores da comunidade (gestores e integrantes de órgãos públicos, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada).

Assim porque, como a Justiça Restaurativa deve ser construída no contexto de coletivos comunitários e, ainda, contar com a participação da comunidade, seja por meio de pessoas que

se inserem em instituições públicas ou privadas, ou, ainda, de voluntários, a propósito, como preveem os artigos 6º, inciso III, e 17, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 225/2016, a disponibilização de adequada Formação para toda essa gama de pessoas é imprescindível.

- Formação para Facilitadores e para Gestores

Tendo em conta que a atuação da Justiça Restaurativa visa não somente à dimensão relacional, mas também às transformações institucionais e sociais, pelo que deve sempre contar com um coletivo sistêmico, interinstitucional e intersetorial em sua base, é importante que existam Formações para Facilitadores, mas, ao mesmo tempo, Formações para Gestores.

É certo que os Gestores dos órgãos públicos e das instituições, públicas e privadas, podem e devem ser inseridos nas Formações para Facilitadores, com toda a transformação, em termos racionais e internos, a partir da teoria e da prática vivencial que tais capacitações proporcionam. Tudo de forma a que tais Gestores possam participar dos coletivos de Justiça Restaurativa, como, por exemplo, grupos gestores locais, e atuem com propriedade, assim para a implementação da Justiça Restaurativa como política pública despersonalizada e, ainda, para que garantam suporte às práticas restaurativas, a fim de que instituem práticas restaurativas e/ou a principiologia restaurativa nas instituições por eles representadas e, ainda, busquem promover transformações que incidam nos fatores institucionais e sociais que motivam a violência.

Todavia, o que se verifica é que os Gestores, mormente em localidades de maior porte, contam com pouco tempo disponível para participar de Formações para Facilitadores mais profundas e com carga horária mais ampla. Assim, é possível, e até mesmo necessário, pensar em Formações voltadas especificamente para Gestores, a partir de transmissão da base teórica e com dinâmicas vivenciais que os habilitem a estar nos coletivos de Justiça Restaurativa com a qualidade acima assinalada, mas sem profundidade tal que os torne aptos a serem Facilitadores de práticas restaurativas.

II) Incentivo para que os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais e da Magistratura, implementem Formações e/ou observem os parâmetros propostos

Uma vez pronto e legitimado o plano pedagógico mínimo e orientador, nos moldes acima, compete ao CNJ, na construção e na consecução da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, incentivar que os Tribunais que não contam com Formações passem a desenvolvê-las em suas Escolas Judiciais ou da Magistratura e/ou por meio de parcerias.

E, ainda, é importante que o CNJ incentive os Tribunais que já possuem Formações que ajustem um outro ponto, se necessário, para garantir a presença dos elementos mínimos contidos nessa proposta pedagógica orientadora a fim de preservar a qualidade da capacitação, sem prejuízo do respeito às características, formas e metodologias próprias.

Neste ponto, é importante, ainda, salientar a relevância de o CNJ incentivar a inserção da Justiça Restaurativa, mesmo que para fins de sensibilização, nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ministrados pelas Escolas Judiciais e da Magistratura, a fim de que os Juízes possam, nessas ambiências, muitas vezes, ter o seu primeiro contato com tema.

III) Formações em Justiça Restaurativa pela Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM):

Sugere-se, também, que a ENFAM, dada a sua legitimidade perante os Tribunais e seus Juízes, e sua consequente eficácia para a propagação de ideias e conhecimento, promova Cursos de Justiça Restaurativa, tanto no que diz respeito à sensibilização, como também de formação e, ainda, de aperfeiçoamento para aqueles que já contam com algum tempo de caminhada na Justiça Restaurativa.

IV) Falta de parâmetros para cadastramento, por ora, de Facilitadores e entidades formadoras:

Tomando em conta a pluralidade e a diversidade de propostas pedagógicas e de metodologias relativas à Formação, bem como os muitos campos de atuação de Facilitadores,

cada qual com suas especificidades, e, ainda, a ausência, neste momento, de parâmetros seguros – os quais necessitam de alguma caminhada para sua construção e solidificação, nos termos acima –, ainda se mostra prematuro qualquer discussão no sentido de se buscar criar cadastros ou certificações de entidades ou pessoas que promovem Formação, bem como de Facilitadores.

6.5. Articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar

A realidade da implementação e da construção da Justiça Restaurativa no Brasil mostrou, quando dos trabalhos de elaboração do que veio a ser a Resolução CNJ nº 225/2016, como já dito, que os programas, os projetos e as ações têm e devem ter, como ponto de partida e de sustentação, a articulação entre os diversos setores da comunidade em que estão inseridos, seja em âmbito macro de coordenação, como também nos contextos locais, para que, assim, seja possível o enraizamento da Justiça Restaurativa como política pública, hábil a promover transformações profundas na estrutura social e na convivência humana.

Justamente pautada por tal constatação, a Resolução CNJ nº 225/2016 trouxe, como diretrizes, em todo o seu corpo e expressamente nos incisos do artigo 3º, que a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa deve se pautar pela lógica sistêmica (comunitária), interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar⁷.

No que toca a tal diretriz programática, quando das respostas ao questionário, alguns representantes de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa dos Tribunais informaram haver articulado a formação de coletivos sistêmicos, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares, ou que estão inseridos em grupos como tais.

E alguns assim atuaram em âmbito macro, por meio do órgão central de coordenação, a partir da celebração de termos de cooperação, protocolos, convênios, parcerias (TJSP, TJPE, TJRS, TJES, TJMS, TJDFT) para a consecução e o fortalecimento da Justiça Restaurativa como política pública, para a implantação da Justiça Restaurativa em outras ambiências etc., sem prejuízo das criações dos coletivos locais, também com as mesmas características, em cada projeto, como no caso dos Grupos Gestores Interinstitucionais locais ligados aos Núcleos de Justiça Restaurativa do TJSP. Outros Tribunais informaram que tais articulações coletivas

e plurais giram em torno dos seus projetos locais de Justiça Restaurativa (TJBA, TJSE, TRF-1^a).

Pode-se dizer que, no universo dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa com participação dos Tribunais, são poucos os que informaram movimentos estruturados de envolvimento sistêmico, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar.

De qualquer forma, a grande maioria dos Tribunais afirmou que a Justiça Restaurativa tem contribuído para o fortalecimento do trabalho em rede e, ainda, que esta incrementa mormente as redes de garantias de direitos. Ademais, muitos Tribunais trouxeram que a Justiça Restaurativa beneficia uma gama de órgãos e instituições das localidades. Tudo a demonstrar que os trabalhos de Justiça Restaurativa minimamente se articulam com outros órgãos e instituições em âmbito local, a ponto de implicar benefícios em uma via de mão dupla ou múltipla.

6.6. Ações do CNJ voltadas à articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar (item 6.5):

Para a adequada compreensão deste tópico, mostra-se necessário enxergar o ser humano como um ser multidimensional e relacional, bem como que a violência é um fenômeno complexo para, assim, se desvelar as suas causas profundas. E assim sendo, diante da complexidade do fenômeno violência, devem ser considerados não só os aspectos individuais e relacionais, não deixando de lado a responsabilidade de cada um pela própria conduta, mas também os institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem de todas essas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto.

Tal concepção leva à ideia da “incompletude institucional”, a dar conta de que nenhum órgão e nenhuma instituição, nenhuma pessoa e nem mesmo o Estado, sozinhos, conseguem dar conta da multidimensionalidade do ser humano e, por conseguinte, da complexidade do fenômeno violência, pelo que não se mostram hábeis isoladamente a harmonizar as relações de forma adequada para alcançar as almeçadas justiça social e paz.

⁷ Quanto ao caráter formativo e de suporte, também previstos nos últimos incisos do artigo 3º, da Resolução CNJ nº 225/2016, o primeiro já foi tratado no item anterior e o segundo será trabalhado no próximo item.

Por isso, ainda que voltada ao âmbito do Poder Judiciário, conforme já mencionado, a Resolução CNJ nº 225/2016 procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa não é exclusividade dos Tribunais, mas sim o resgate do valor justiça no âmbito de toda a sociedade e, portanto, de responsabilidade das pessoas, das comunidades, da sociedade civil organizada, do Poder Judiciário e dos demais integrantes do Poder Público, em simbiose, e todos em sintonia com o Estado Democrático de Direito.

Em assim sendo, a Resolução CNJ nº 225/2016 incentiva as articulações de caráter sistêmico, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar tanto em âmbito macro, na esfera dos Tribunais, por meio de seus órgãos centrais de coordenação, quanto nas localidades, a partir da articulação do Judiciário local com os demais atores institucionais e sociais, conforme será melhor delineado a seguir, nas propostas de ações ligadas à efetivação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ, o que se passa a desenvolver.

Referidas articulações comunitárias, da qual faz parte o Juiz e no que se inserem os demais órgãos, as instituições públicas e privadas, e a sociedade civil organizada, mostram-se fundamentais para que a Justiça Restaurativa se enraíze como política pública, tanto na esfera macro como em cada localidade.

Mas, para além, a articulação e a atuação de todo esse conjunto mostram-se de suma importância para garantir suporte às necessidades daquela pessoa que sofreu o dano e por conta deste, e para as necessidades que contribuíram para que aquele que causou o dano chegasse a tal comportamento, sem prejuízo de auxiliar na reflexão, no diálogo, na construção de responsabilidades individuais e coletivas, no âmbito as práticas restaurativas, seja em âmbito judicial ou em outras ambiências, inclusive para que os aprendizados absorvidos nas práticas restaurativas se materializem como políticas públicas e ações que possam sanar omissões e falhas na estrutura social que impulsionam as pessoas à violência.

Portanto, como já dito acima, os Tribunais e seus Juízes para além de desenvolverem a Justiça Restaurativa na ambiência do próprio Judiciário, trabalhando os conflitos judicializados por meio de práticas restaurativas, também exercem um importante papel de disseminação dos valores e dos princípios restaurativos às demais instituições e à sociedade como um todo.

I) Incentivo à atuação articuladora dos órgãos centrais de coordenação da Justiça Restaurativa nos Tribunais:

Muito se falou das estruturas dos órgãos centrais de coordenação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, no tópico 6.1, acima, pelo que, neste momento, tratar-se-á especificamente desse tema referente à sua atuação para fins de articulação.

Como dito, compete a tais órgãos centrais de coordenação da Justiça Restaurativa atuar no sentido da consecução do programa – e mesmo da política pública – de Justiça Restaurativa. E, para tanto, mostra-se fundamental que promovam diálogos e conexões internas, com outros órgãos do próprio Tribunal, como Coordenadorias, Presidência, Corregedoria; e externas, com outros Poderes e seus órgãos, como Secretarias estaduais e municipais, com universidades, instituições da sociedade civil organizada, dentre outros, a fim de que a Justiça Restaurativa, de fato, para além do Judiciário, caminhe para outras ambiências institucionais e sociais, e a política pública em torno dela se fortaleça por meio da atuação conjunta e interconectada desse coletivo e de suas ramificações.

Ademais, tais articulações macro, com conseqüente fortalecimento da política pública, são imprescindíveis a garantir suporte e retaguarda para que os coletivos locais possam, por sua vez, a partir da mesma lógica comunitária (sistêmica), interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar, dar consecução ao projeto local, também como política pública.

Nestes termos compete ao CNJ criar mecanismos de incentivo para que os órgãos centrais de coordenação da Justiça Restaurativa nos Tribunais rompam os limites da estrutura em que estão inseridos e, assim, passem a articular internamente, bem como, externamente, com outros órgãos, com instituições públicas e privadas, e com a sociedade civil organizada, inclusive por meio de instrumentos formais de formação de parceria e atuação colaborativa.

II) Incentivo à criação e/ou ao fortalecimento de coletivos locais para a consecução da Justiça Restaurativa:

A articulação com o todo que compõe o conceito de comunidade, no que se incluem os órgãos e as entidades, públicas e privadas, significa que o Poder Judiciário está integrado com seu entorno comunitário e os serviços existentes, sendo ele, neste primeiro momento, o

anfitrião que convida os demais atores sociais a repensar as formas de convivência e a construir coletivamente caminhos rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Portanto, torna-se claro que a Justiça Restaurativa deve ser construída *pela* comunidade, *com* a comunidade e *para* a comunidade, compreendendo-se “comunidade” em seu sentido amplo, ou seja, o coletivo de pessoas que integram órgãos de Poder e instituições públicas e privadas, bem como a sociedade civil organizada. Nestes termos, a Justiça Restaurativa se implementa e consolida, paulatinamente, como fruto do trabalho coletivo de toda a comunidade, de forma despersonalizada, sempre pautada pelos princípios e valores restaurativos fundantes e norteadores para se configurar como política pública local.

A materialização dessa lógica sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar que compõe a própria identidade da Justiça Restaurativa nas localidades, pode se dar a partir do incentivo da criação, em cada qual, de um coletivo, como um grupo gestor composto por representantes, com poder de decisão (gestores), de órgãos e entes públicos de diversos setores e áreas, bem como por representantes de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada, sempre com a participação de um Magistrado, que se reúne periodicamente, cujo funcionamento e cuja atuação se darão de forma sistêmica e cooperativa.

Tal coletivo, como dito, deve contar com a participação de um Juiz, nomeado pelo Tribunal, responsável, como representante do Poder Judiciário local (Comarca), pela implantação e/ou implementação da Justiça Restaurativa, em colaboração e/ou articulado com os demais parceiros dos diversos setores da sociedade, públicos ou privados.

O objetivo geral de tal coletivo de gestores é implantar e enraizar a Justiça Restaurativa como política pública local. E seus objetivos específicos são: (a) acompanhar as ações decorrentes da implementação do projeto de Justiça Restaurativa, criando fluxos que possibilitem o fortalecimento da identidade da Justiça Restaurativa como política pública local; (b) implementar políticas públicas e ações a partir das informações advindas das práticas restaurativas e de outras fontes, que visem a suprir as lacunas e os fatores motivadores da violência e da transgressão; (c) articular os serviços públicos e as ações institucionais e comunitárias para que atuem como uma Rede de Garantia de Direitos; (d) garantir suporte aos trabalhos restaurativos realizados, especialmente promovendo a mobilização dos serviços e projetos públicos e privados, bem como da sociedade para que participem das práticas restaurativas, a fim de garantir suporte às necessidades de todos os

envolvidos; e, por fim, (e) disseminar o ideal da Justiça Restaurativa em suas instituições e na sociedade.

III) Ações de articulação a serem efetivadas pelo próprio CNJ:

O artigo 4º, *caput* e incisos II e III, da Resolução CNJ nº 225/2016, dá o tom das atribuições do CNJ no sentido de buscar e promover entrelaçamentos sistêmicos, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares, ao dispor, *in verbis*:

Art. 4º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

(...)

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

O que se sugere, por ora, conforme se mostra pertinente e seguro no atual cenário nacional, sem prejuízo de outras ações futuras com base no que dispõe a normativa *supra* transcrita, é a aproximação, o diálogo e a articulação do CNJ com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com a Defensoria Pública da União, com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com outras instituições correlatas, a fim de construir, com cada qual delas, ou com algumas ou todas ao mesmo tempo, protocolos de cooperação voltados à consecução da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.

6.7. Espaços qualificados e seguros para a materialização da Justiça Restaurativa

Conforme disposto no artigo 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016, as diretrizes ali estabelecidas implicam não somente a destinação de espaço físico, mas, para além, traçam os balizamentos para a identificação e a construção de um espaço “ideal” de Justiça Restaurativa.

Portanto, muito mais do que o prédio físico apropriado, esse espaço implica também a designação de Magistrado responsável pela coordenação dos trabalhos; a formação e a manutenção de corpo de Facilitadores, rotina de encontros de supervisão e discussão de casos, bem como elaboração de relatórios e levantamento de dados estatísticos; articulação com os serviços públicos e privados disponíveis e com a sociedade civil; criação de fluxos internos e externos para a efetiva participação comunitária e, ainda, para que as ações empreendidas tenham reverberação em outras ambiências, voltadas a transformações sociais.

6.7.1. Espaços físicos

No que tange à existência de espaços físicos adequados, seguros e qualificados para o desenvolvimento das práticas e dos encontros restaurativos, praticamente todos os Tribunais responderam contar com tais espaços implantados.

Quanto ao local em que são promovidos os encontros e as práticas restaurativas, os representantes de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa dos Tribunais apontaram uma grande diversidade deles. De qualquer forma, a maior incidência diz respeito ao Fórum (TJAL, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPR, TJRJ, TJRO, TJSE, TJSP, TJTO, TJRS e TRF-3^a), a Núcleos ou Unidades Comunitárias de Justiça Restaurativa (TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJMT, TJMS, TJPA, TJPE, TJPI, TJPB, TJRJ, TJSC, TJSE e TJSP), a CEJUSC (TJAL, TJAM, TJAP, TJES, TJMA, TJMG, TJMT, TJPA, TJPB, TJPR, TJRN, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-1^a e TRF-4^a) e a Escolas (TJAP, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPR, TJRS, TJSE, TJSP e TJTO).

Sem prejuízo, alguns Tribunais apontaram, também, outros espaços, como Universidades, Igrejas, Presídios, Serviços ligados ao Sistema Socioeducativo e ao Acolhimento Institucional, Serviços da Rede do SUAS e do Atendimento Socioassistencial e Unidades de Saúde, a demonstrar que a Justiça Restaurativa vem se estendendo para outras ambiências, para além das forenses.

6.7.2. Facilitadores

A avaliação do atual quadro de Facilitadores que atuam nos programas, nos projetos e nas ações de Justiça Restaurativa foi efetivada no item 6.1.3, chegando-se à conclusão no sentido de que a grande maioria se vale da atuação de Servidores dos quadros do Poder Judiciário, especialmente Assistentes Sociais e Psicólogos, integrantes das Equipes Técnicas Judiciárias, sendo certo que alguns poucos contam com a participação, também, de pessoas oriundas de órgãos e/ou instituições parceiras, e de Voluntários.

6.7.3. Estudos de casos e intervenção

No que tange a encontros para estudos de casos ou para intervenção, a maior parte dos representantes dos programas, dos projetos e das ações respondeu que os realiza, em regra, com frequência mensal. Alguns disseram quinzenal, outros, sempre que necessário e, outros ainda, antes dos círculos.

De qualquer forma, 07 (sete) Tribunais informaram que não desenvolvem encontros para tais finalidades.

6.7.4. Articulações sistêmicas, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares e participação comunitária

Os dados pertinentes às articulações comunitárias, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares também foram trabalhados no item 6.3, *supra*, inclusive com sugestões de ação por parte do CNJ para o fortalecimento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Sem prejuízo, outras sugestões constarão aqui também.

6.8. Ações do CNJ voltadas à implantação e ao fortalecimento de espaços adequados e seguros para as práticas restaurativas (item 6.7):

A Resolução CNJ nº 225/2016, em seu artigo 6º, traz as diretrizes que devem ser observadas, quando da implantação de projetos ou espaços para atendimento de Justiça Restaurativa, *in verbis*:

Art. 6º Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

Como narrado acima, referido dispositivo da Resolução CNJ nº 225/2016 não trata da implantação somente de um espaço físico para o atendimento da Justiça Restaurativa e desenvolvimento de suas práticas, mas, sim, uma ambiência “ideal” que deve contar com um local material e, para além, com pessoas, ações, fluxos.

Portanto, de acordo com a normativa em comento, esse espaço “ideal” ou projeto de Justiça Restaurativa deve ser formado pelas pessoas que se dedicam, voluntariamente ou não, à consecução e efetivação da Justiça Restaurativa e constitui-se como o centro irradiador dos princípios e dos valores da Justiça Restaurativa para toda a comunidade local, contando com um ou mais espaços físicos em que ocorrerão as atividades voltadas ao desenvolvimento da

Justiça Restaurativa enquanto política pública, bem como em que se desenvolverão as práticas restaurativas de diálogo, de tomada de decisão, de reflexão e, ainda, de resolução de conflitos.

Quando implantado com a participação do Poder Judiciário, contará com um Juiz coordenador, nomeado pelo Tribunal, que também deve integrar o coletivo de gestores, nos moldes como mencionado acima.

O(s) espaço(s) físico(s) em que as práticas de Justiça Restaurativa ocorrem pode estar dentro do Fórum, nas dependências de outras instituições (como Escolas, CRAS, CREAS, dentre outras), em CEJUSC, em Núcleos de Justiça Restaurativa e/ou em espaços comunitários próprios, e deve(m), assim, ostentar as seguintes características:

- Para se configurar como local adequado para o atendimento restaurativo, deve ser estruturado de forma adequada para receber os seus integrantes e as pessoas envolvidas direta e indiretamente nos conflitos, além de representantes da comunidade;
- Deve prover segurança para que os participantes das práticas restaurativas possam expressar os seus mais profundos sentimentos e contar as suas histórias de vida, com a garantia de que tudo será resguardado pelo mais absoluto sigilo e de que a integridade física e psíquica dos participantes será preservada;
- Deve promover articulações e manter diálogo constante com o Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa local e com os diversos setores da comunidade em geral, de forma a construir fluxos internos e externos para que a participação comunitária nas práticas restaurativas e demais ações seja efetiva e para que as soluções de convivência construídas a partir das práticas restaurativas ganhem reverberações externas.

No que tange à conformação, portanto, dos espaços de Justiça Restaurativa, sugere-se ao CNJ, para fins de consolidação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, as seguintes ações:

I) Avaliação dos espaços de Justiça Restaurativa na dimensão e amplitude prevista pelo artigo 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016:

A coleta de dados ora obtida por meio do questionário, por se tratar de um primeiro movimento nesse sentido e, portanto, mais quantitativo e superficial, não permitiu exatamente avaliar todos os requisitos essenciais, previstos no artigo 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016, para os espaços de Justiça Restaurativa.

Portanto, uma primeira ação por parte do CNJ seria buscar o levantamento de dados, de forma mais precisa e pormenorizada, com base nas diretrizes elencadas na normativa e nas características acima delineadas, sobre os espaços de Justiça Restaurativa em funcionamento no âmbito dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidos pelos Tribunais.

II) Incentivo à implementação e/ou adequação dos espaços:

A partir da coleta de dados e avaliação acima mencionadas, caberia ao CNJ, muito mais como parceiro e apoiador do que como censor, incentivar os Tribunais a criarem, em locais próprios ou por meio de parcerias, espaços de Justiça Restaurativa nos moldes propostos pela normativa e pela própria lógica da Justiça Restaurativa, conforme acima descrito.

Ademais, quanto aos espaços existentes, seria importante que o CNJ incentivasse os Tribunais, quando necessário, a adequar os seus espaços para que, na medida do possível, respeitadas as características locais, observem as estruturas, as dinâmicas e os fluxos acima elencados.

III) Incentivo à participação de Facilitadores:

Quanto à atuação de Assistentes Sociais e Psicólogos integrantes das Equipes Técnicas Judiciárias, tal já restou exaustivamente trabalhado no tópico 6.1, acima, inclusive com sugestões para seu incremento.

Todavia, neste ponto, cabe sugerir ações, estratégias e normativas por parte do CNJ no sentido de incentivar a participação de Servidores provenientes de órgãos e/ou instituições

parceiras, como do Ministério Público, da Defensoria Pública, de Secretarias estaduais e municipais, de Universidades, dentre outros, bem como de Voluntários da sociedade civil, na condição de Facilitadores, desde que, por óbvio, tenham a devida formação, nos programas, nos projetos e nas ações de Justiça Restaurativa desenvolvidas com a participação dos Tribunais, para o que se mostra fundamental o fortalecimento dos fluxos comunitários, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares.

IV) Fortalecimento dos fluxos comunitários, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares:

O fortalecimento de tais fluxos passa pelas estratégias sugeridas no item 6.3, *supra*.

Em complemento, vale ressaltar ser importante que existam espaços de Justiça Restaurativa nas ambiências institucionais, para que as instituições não percam de vista a sua responsabilidade quanto às próprias transformações.

Mas, por outro lado, na medida do possível, mostra-se saudável que os espaços de Justiça Restaurativa sejam construídos em ambientes comunitários, fora dos espaços forenses e institucionais, para marcar não só física, mas, em especial, simbolicamente, que a Justiça Restaurativa constitui-se na comunidade e, portanto, pertence a todos e a ninguém ao mesmo tempo.

Nesses espaços, é fundamental incentivar a participação plena dos diversos setores da comunidade, não só nas práticas restaurativas, mas em atividades que os próprios grupos sociais tenham interesse em ali desenvolver. Assim, a comunidade passa a se sentir pertencente à Justiça Restaurativa e participará das práticas restaurativas, com o fundamental apoio que proporciona, de forma natural e orgânica.

6.9. Monitoramento e avaliação

Quanto a este tema, a maioria dos Tribunais respondeu possuir alguma forma de monitoramento e avaliação continuados dos programas, dos projetos ou das ações, sendo que apenas 06 (seis) deles responderam negativamente.

6.10. Ações do CNJ voltadas ao Monitoramento e à Avaliação (item 6.9):

Nos termos do artigo 18, da Resolução CNJ nº 225/2016, o monitoramento e a avaliação dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa ficam a cargo dos Tribunais, por meio de seus órgãos centrais de coordenação, os quais, para tanto, dentre outras ações, devem se valer de formulário próprio, pautado pelos princípios da Justiça Restaurativa, e, ainda, manter banco de dados.

Referidos monitoramento e avaliação dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa, não só nas ambiências forenses mas nas externas também, mostram-se fundamentais, pois é por meio deles que será possível entender se um projeto ou uma ação estão ou não se desvirtuando dos valores e princípios da Justiça Restaurativa, propondo-se, em caso positivo, o suporte e o auxílio necessários para que retomem os eixos.

E tais informações colhidas pelos órgãos centrais de coordenação dos Tribunais são fundamentais para as ações, por parte do CNJ, de construção e fortalecimento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Portanto, deve haver um diálogo e um fluxo permanentes entre esses bancos de dados dos Tribunais para com o CNJ e com este Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

Com base em tal contexto, sugerem-se as seguintes ações ao CNJ, no que diz respeito ao tópico em comento.

1) Implantação e/ou fortalecimento dos sistemas de monitoramento e avaliação nos Tribunais:

Dada a importância do monitoramento e da avaliação, como exposto acima, cumpre ao CNJ incentivar a implantação ou o fortalecimento, no âmbito dos órgãos centrais de coordenação dos Tribunais, de tais atividades, verificando a existência e propondo, sem prejuízo de outras:

- Servidores dos quadros ou profissionais provenientes de parcerias capacitados para a realização do monitoramento e da avaliação, bem como para o suporte e o auxílio;

- Visitas técnicas dos integrantes das equipes, a título de supervisão, nos projetos e nas ações de Justiça Restaurativa, com elaboração de relatório;
- Relatórios de todas as atividades desenvolvidas;
- Coleta de dados, por meio de formulários adequados, periódica, a serem remetidos pelos projetos e pelas ações, mantendo-se banco de dados próprio para tanto;
- Encontros periódicos de Facilitadores para compartilhamento de experiências;
- Encontros periódicos de Juízes e outros integrantes do Sistema de Justiça.

II) Compartilhamento de informações:

Compete, ainda, ao CNJ, solicitar aos órgãos centrais de coordenação dos Tribunais que compartilhem as informações obtidas nos moldes acima, sem prejuízo da criação de seu próprio banco de dados, que serão fundamentais para os fins do artigo 19, da Resolução CNJ nº 225/2016, dentre outros.

III) Parcerias e diálogos com Universidades: construção de novos paradigmas

É muito importante que o CNJ dialogue e se articule com instituições de ensino superior, mormente aquelas que desenvolvem pesquisas acadêmicas, para a elaboração de novos parâmetros de avaliação e monitoramento, pautados por uma lógica diferente da existente, de acordo com o artigo 20, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Assim porque, em regra, os critérios de coleta de dados e avaliação são aqueles decorrentes da lógica cartesiano-mecanicista, ou seja, são quantitativos, apropriados, portanto, para as ações embasadas pelos velhos paradigmas. Como a Justiça Restaurativa propõe novos paradigmas, mostra-se fundamental o desenvolvimento de parâmetros diferenciados, ou seja, qualitativos, para a sua avaliação, no que a participação da Academia é imprescindível.

IV) Pesquisas

Cabe, ainda, ao CNJ, promover, diretamente ou em parcerias com Universidades e/ou Tribunais, pesquisas de toda ordem, para ter uma melhor e mais abrangente visão do panorama dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa em curso.

Neste sentido, pode-se sugerir alguns temas de pesquisa, sem prejuízo das já apontadas acima, quanto a temas específicos, e, ainda, de outras:

- Satisfação dos envolvidos nas práticas e ações restaurativas;
- Se as ações e/ou práticas de Justiça Restaurativa foram hábeis a promover rupturas no circuito da violência e reduzi-la;
- Avaliações das ações preventivas promovidas pela Justiça Restaurativa;
- Eficácia das ações restaurativas voltadas à convivência;
- Impacto das ações da Justiça Restaurativa em termos de economia de recursos públicos.

7. Considerações finais

Como se pode notar, a Justiça Restaurativa demanda um trabalho árduo, de grandes dimensões e, por consequência, com imenso potencial transformador que, para tanto, deve contar com a participação dos Poderes Públicos, da sociedade como um todo e de cada pessoa da comunidade. Justamente por isso, a Justiça Restaurativa pertence a todos, unidos e corresponsáveis pela construção de um mundo mais justo.

E o norte, que deve guiar os caminhos restaurativos para que a Justiça Restaurativa não se afaste de seus objetivos como instrumento de transformação social, são os seus princípios e valores fundantes, ao que deve sempre estar atento este Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, enquanto coordenador da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.

Como disse Dom Bosco: *“Eu não disse que seria fácil. Eu disse que valeria a pena”*.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Conselheiro do CNJ
Coordenador do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa



ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO
Conselheiro do CNJ

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Conselheira do CNJ

RICHARD PAE KIM
Juiz de Direito do TJSP
Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ

LEOBERTO BRANCHER
Desembargador do TJRS

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Juiz de Direito do TJSP

ALEXANDRE KARAZAWA TAKASHIMA
Juiz de Direito do TJSC

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA
Juiz de Direito do TJSE

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS
Juíza de Direito do TJPA

MARCELO NALESSO SALMASO
Juiz de Direito do TJSP
Relator do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa